



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Diretoria-Geral

e-PAD: 10.432/2024.
Ref.: Comunicação Interna n. SINPI 142/2024.
Assunto: Contratação direta por inexigibilidade de licitação (art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021). Proposição para aquisição de armas de fogo para cumprimento das atribuições institucionais dos Agentes da Polícia Judicial deste Tribunal. **Decisão.**

Visto.

Tendo em vista a Proposição formulada pela Secretaria de Inteligência e Polícia Institucional (SINPI) (Comunicação Interna n. SINPI 142/2024 - doc. n. 10432-2024-63), a análise de conformidade da instrução processual pela Diretoria de Administração (doc. n. 10432-2024-70), as informações orçamentárias (docs. n. 10432-2024-73/74) e o parecer da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, cuja fundamentação adoto e passa a integrar esta decisão, **autorizo** a contratação direta da empresa Glock America S.A., por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, I, da Lei n. 14.133/2021, visando ao fornecimento de 20 (vinte) armas de fogo do tipo pistola, de porte, semi-automática, calibre 9 mm, da marca Glock, pelo valor total de **US\$13.500,00 (treze mil e quinhentos dólares americanos)**, equivalente a **R\$73.796,40 (setenta e três mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos)**, nos moldes indicados no Termo de Referência (doc. n. 10432-2024-77), observadas as **recomendações** contidas no parecer jurídico, quais sejam:

(i) Confirmação da informação contida nos docs. n. 10432-2024-73/74, relativa ao recebimento de crédito suplementar para fazer face à despesa decorrente da contratação proposta; e

(ii) Elaboração integral do Mapa de Riscos, em consonância com o disposto no §1º do art. 21 da Resolução GP N. 350, de 30 de agosto de 2024, deste Tribunal.

À Secretaria de Planejamento, Execução Orçamentária e Contabilidade (SEPEOC) para cumprimento da diligência indicada no **item (i)**.

Em seguida, à SINPI para cumprimento da diligência indicada no **item (ii)**.

Após, à Diretoria de Orçamento e Finanças para empenhar a despesa e demais medidas cabíveis.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Diretoria-Geral

Por fim, à Secretaria de Licitações e Contratos/Seção de Formalização de Instrumentos Contratuais para as providências que lhe são afetas.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

DENISE ALVES Assinado de forma digital por DENISE ALVES
HORTA:30832 HORTA:308324329
4329 Dados: 2024.10.09 15:54:11 -03'00'
DENISE ALVES HORTA
Desembargadora Presidente
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

e-PAD: 10.432/2024.
Ref.: Comunicação Interna n. SINPI 142/2024.
Assunto: Contratação direta por inexigibilidade de licitação (art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021). Proposição para aquisição de armas de fogo para o cumprimento das atribuições institucionais dos Agentes da Polícia Judicial deste Tribunal. **Parecer jurídico.**

Senhora Diretora-Geral em exercício,

1. RELATÓRIO

Por meio da Comunicação Interna n. SINPI 142/2024 (doc. n. 10432-2024-63), a Secretaria de Inteligência e Polícia Institucional (SINPI) propõe a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Glock America S.A. para fornecimento de 20 (vinte) armas de fogo, do tipo pistola, de porte, semi automática, calibre 9 mm, da marca Glock, pelo valor total de **US\$13.500,00 (treze mil e quinhentos dólares americanos)**, equivalentes a **R\$73.796,40 (setenta e três mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos)**, estimados pela cotação cambial do dólar americano, taxa PTAX, consultada no sítio do Banco Central do Brasil na data firmada no Termo de Referência (17/07/2024), valor este meramente exemplificativo, tendo em vista que o valor efetivo em reais só será conhecido quando da conversão no momento da emissão da carta de crédito.

Afirma que os equipamentos são necessários ao cumprimento das atribuições institucionais, garantindo, assim, a atuação eficiente na segurança das instalações físicas e das atividades jurisdicionais, bem como a proteção pessoal de magistrados, servidores e usuários, tanto nas dependências da instituição quanto em deslocamentos automotivos e até mesmo em ambientes estranhos aos imóveis deste Tribunal, nos casos de proteção pessoal de autoridades em risco e de servidores no cumprimento de ordens judiciais.

Aduz que realizou um trabalho de análise dos índices de crimes violentos nas cidades com Vara do Trabalho, incluído como anexo ao Estudo Técnico Preliminar.

Aponta que a aquisição de 20 (vinte) armas de fogo para os Agentes da Polícia Judicial deste Regional encontra respaldo nas diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para a segurança institucional.

Invoca as Resoluções CNJ n. 435/2021 e CNJ n. 344/2020, bem como a Resolução CSJT n. 315/2021 e salienta que as referidas armas de fogo destinam-se ao incremento necessário das ações de segurança do TRT-3 recomendadas pelos próprios Conselhos.

Noticia que as armas de fogo escolhidas possuem o sistema de segurança único (*safe action*), que melhor atende às demandas deste Tribunal, e que



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

a forma adequada para a contratação é a inexigibilidade da licitação, em razão da exclusividade de fabricação e venda do produto com esse sistema por uma única empresa (que está sediada na Áustria, tratando-se, pois, de uma importação).

Traz considerações acerca da estimativa do quantitativo, da pesquisa de preços e dos critérios de sustentabilidade, reproduzidas também nos documentos juntados aos autos.

Registra que a contratação em pauta terá como gestor o Secretário de Inteligência e Polícia Institucional e como fiscal a servidora Ana Elisa Rodrigues Tavares.

Anota que a contratação em questão foi prevista no item 30 do Plano de Contratações Anual de 2024 e está alinhada à consecução da atividade-fim do TRT-3, qual seja, a efetividade da prestação jurisdicional, vez que visa garantir a segurança das instalações físicas e das atividades jurisdicionais, bem como a proteção pessoal de magistrados, autoridades, servidores e usuários, especialmente nas dependências da instituição (OE3 - Garantir a duração razoável do processo). Logo, entende que a contratação está alinhada ao Planejamento Estratégico deste Regional.

Por se tratar de importação de material controlado pelo Exército Brasileiro, descreve os trâmites que deverão ser realizados para a conclusão da contratação, que não são usuais para os demais objetos:

Primeiramente, encaminhamos ao Exército Brasileiro, para aprovação, o Plano Estratégico Institucional para Aquisição de Produtos Controlados pelo Exército, de uso restrito, conforme protocolo anexo. Nele consta o armamento e demais produtos de uso restrito que o TRT3 pretende adquirir nos próximos 4 (quatro) anos, bem como a tabela de dotação orçamentária constando as armas e munição que se pretende adquirir neste ano. A referida tabela também foi publicada no DOU, por exigência do Exército, sem constar o quantitativo, a fim de dar publicidade.

Tão logo seja autorizada essa proposição para a compra das pistolas da Glock, a empresa providenciará o pedido de permissão de exportação no país de origem (EUC - End User Certificate) para compra do armamento letal para o TRT/MG.

Em seguida daremos prosseguimento ao processo de aquisição com a assinatura do contrato, brasonamento das pistolas e a carta de crédito.

Após a assinatura do contrato, o brasonamento das armas de fogo, carta de crédito e licença do país de origem (EUC), a Glock América providenciará a invoice com valor em dólares americanos (pré-nota fiscal) que, juntamente com o contrato assinado, serão encaminhados ao banco com o pedido de abertura de crédito. Nesse momento, pede-se o fechamento do câmbio (PTAX) e, posteriormente, será (*sic*) é feita a emissão desta carta pelo banco. Vale dizer que o banco só libera o dinheiro para a Glock após o termo de aceitação definitivo.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Finalizados os procedimentos acima, faz-se o cadastramento no SISCOMEX (plataforma da Receita Federal) do despachante indicado pela Glock que, por sua vez, terá uma procuração do TRT3 para dar prosseguimento à licença de importação do armamento (LDI) juntamente com autorização do Exército.

Emitida a LDI é que as armas são autorizadas a entrarem no Brasil. Após as armas desembarcarem no país, elas passarão por vistoria do Exército, para, em seguida, serem liberadas pela Receita Federal. Procedimentos esses que são acompanhados de perto pelo despachante.

Concluídos todos os trâmites acima, o TRT3 retira a carga do armamento junto ao despachante no aeroporto de Confins.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

(I) Documento de Formalização da Demanda (DOD), do qual se extrai (doc. n. 10432-2024-2):

I) APRESENTAÇÃO DA DEMANDA (PROBLEMA A SER SOLUCIONADO)

Instrumentalizar os Agentes de Polícia Judicial das armas de fogo necessárias ao cumprimento das suas atribuições institucionais, garantir a segurança das instalações físicas e das atividades jurisdicionais deste Regional, bem como a proteção pessoal de magistrados, servidores e usuários nas dependências da instituição.

II) JUSTIFICATIVA DA DEMANDA

Considerando a crescente demanda por segurança em razão do aumento da violência, especialmente contra os Órgãos do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, por meio das Resoluções CNJ n. 435/2021 e CNJ n. 344/2020, bem como o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, através da Resolução Resolução CSJT n. 315/2021, adotaram políticas no sentido de aperfeiçoar e fortalecer a proteção institucional e a segurança pessoal de magistrados, de servidores e dos jurisdicionados.

O Conselho Nacional de Justiça ao instituir a Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário enunciou que a segurança institucional é a primeira condição para se garantir a independência dos órgãos judiciários, na forma dos arts. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; 14, 1, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; 2º e 9º do Código Ibero-Americano de Ética Judicial e 1º do Código de Ética da Magistratura.e, disse ainda que é atividade essencial com a finalidade de possibilitar aos(às) magistrados(as) e servidores(as) da Justiça o pleno exercício de suas competências e atribuições.

Considerando que a segurança institucional é atividade essencial com a finalidade de possibilitar aos(às) magistrados(as) e servidores(as) da Justiça o pleno exercício de suas competências e atribuições, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ regulamentou, por meio da Resolução nº 467/2022, o uso e o porte de arma de fogo dos Inspetores e Agentes da Polícia Judicial no âmbito do Poder Judiciário da União, conforme disposto na Lei nº 10.826/2023.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

A Resolução CSJT n. 315/2021, em seu Artigo 5º, inciso XII, **determina a “disponibilização de armas de fogo para magistrados e inspetores/agentes da polícia judicial**, nos termos das alíneas “i” e “n” do inciso III do § 3º do art. 3º do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, para uso deles, conforme legislação vigente.” (grifos nossos).

Frisa-se a necessidade de **criação do Grupo Especial de Segurança – GES**, conforme determina o Artigo 14, XVI da Resolução CNJ n. 435/2021. O referido grupo será **responsável por ações que demandam o emprego de técnicas, equipamentos e protocolos próprios**, tendo por incumbência a execução de **atividades específicas para garantia da segurança** das instalações físicas e das atividades jurisdicionais do Tribunal, assim como a proteção pessoal de magistrados, servidores e usuários de suas dependências. (grifos nossos).

Segundo a Lei nº 10.826/2023, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, é permitido o porte de arma de fogo aos servidores dos Tribunais do Poder Judiciário que exercem funções de segurança (artigo 6º, inciso XI), estabelecendo também que o presidente do Tribunal designará os servidores de seus quadros pessoais, no exercício de funções de segurança, que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança (artigo 7º-A, § 2º).

Ademais, no presente momento, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região não dispõe de nenhuma arma de fogo para que seus Agentes da Polícia Judicial desenvolvam as atividades próprias do cargo, dentre as quais a escolta de autoridades, acompanhamento de juízes sob ameaça, segurança de usuários nas dependências da instituição e das sessões de julgamento e audiências.

Salienta-se que este Regional tem três magistrados que recentemente sofreram ameaças, quais sejam, a Exma. Sra. Ana Fischer Teixeira de Souza Mendonça, juíza titular da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, a Exma. Sra. Angela Maria Lobato Garios, juíza titular da 6ª Vara do Trabalho de Contagem e o Exmo. Sr. Adriano Antônio Borges, juiz titular da 2ª Vara do Trabalho de Itabira. Este último magistrado citado dada a gravidade da ameaça, está atualmente sob escolta de 2 (dois) Agentes da Polícia Judicial.

Em consulta aos demais Tribunais Regionais do Trabalho, considerando os 9 (nove) Regionais que responderam a nossa consulta, qual seja, todos possuem armas de fogo, como se pode ver pela documentação anexa.

O Conselho Nacional de Justiça, na sua Resolução CNJ n. 435/2021, que trata da Política e Sistema de Segurança no Poder Judiciário, prevê em seu artigo 4º:

Art. 4º A política nacional de segurança do Poder Judiciário é regida pelos seguintes princípios:

III – **atuação preventiva e proativa, buscando a antecipação e a neutralização de ameaças, violências e quaisquer outros atos hostis contra o Poder Judiciário.**(grifos nossos).

No mesmo normativo, está disposto que:

Art. 14. Os **tribunais superiores, conselhos, tribunais de justiça, regionais federais, do trabalho**, eleitorais e militares, no âmbito de suas competências, adotarão as seguintes medidas de segurança:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

VIII – **policciamento ostensivo com inspetores(as) e agentes da polícia judicial**, sem prejuízo da atuação acessória do serviço de vigilância privada, nas áreas de interesse dos conselhos e tribunais e adjacências

XIII – **disponibilização de armas de fogo para magistrados(as), inspetores(as) e agentes da polícia judicial**, conforme a legislação vigente

XVI – **criação de grupos especiais de segurança, com a incumbência de executar atividades de policiamento especializado**, para a proteção de magistrados(as), servidores(as) e usuários(as) de suas dependências, com o emprego de técnicas especiais e protocolos de segurança próprios. (grifos nossos).

Acrescenta-se que a Resolução CNJ n. 344/2020, que regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, e dispõe sobre as **atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial**, estabelece serem incumbências dos APJs, dentre outras, as seguintes (artigo 4º):

VII – executar a escolta armada e motorizada de pessoas e bens, provas e armas apreendidas em procedimentos judiciais, quando demandado por magistrados

VIII – **executar escolta armada e segurança pessoal de magistrados e servidores em situação de risco**, quando determinado pela presidência do tribunal. (grifos nossos).

Dessa forma, entende-se que a presente demanda atende perfeitamente às diretrizes do CNJ e do CSJT.

Vale destacar que a referida norma do CSJT é impositiva, visto que determina a implantação das medidas mínimas previstas no seu art. 5º, com o prazo de 12 meses para a sua implantação:

Art. 5º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão implementar as seguintes **medidas mínimas de segurança**:

[...]

Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho adotarão, no âmbito de suas competências e visando à uniformização de procedimentos, no **prazo de 12 meses**, as medidas constantes na presente Resolução. (grifos nossos)

Assim, dizer que não adquirir as armas de fogo é descumprir, ainda que parcialmente, a Política Nacional de Segurança, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Destaca-se que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em suas últimas correções anuais, tem fiscalizado a implementação da Política Nacional de Segurança, como ocorreu em 2023, quando mencionou os equipamentos de raios X e a implantação do sistema do CFTV.

Ressalta-se, por fim, que a **quisição de armamento** para os Agentes da Polícia Judicial consta do plano as metas estabelecidas pela Secretaria de Inteligência e Polícia Institucional, que, por sua vez, foram **devidamente aprovadas pela Presidente deste TRT**, conforme consta no e-PAD n. 2071/2024.

[...]

VIII) CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EXISTÊNCIA DE SOLUÇÃO PREDETERMINADA

Em breve avaliação do mercado, observou-se que há mais de uma solução para atendimento da demanda, dessa forma, a promoção dos estudos técnicos preliminares se faz necessária.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

IX) CONSIDERAÇÕES DO DECISOR SOBRE A AVALIAÇÃO DAS POSSÍVEIS SOLUÇÕES

As duas possíveis soluções verificadas na avaliação de mercado foram (a) a aquisição de armas de fogo para entrega imediata e (b) a aquisição de armas de fogo pelo sistema de registro de preços. (grifos originais).

(II) Caderno 2 - Indicação de integrante técnico (doc. n. 10432-2024-3);

(III) Estudo Técnico Preliminar (ETP) - Caderno 3, valendo destacar (doc. n. 10432-2024-4):

[...]

III – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Quais os requisitos necessários para o atendimento da necessidade?

Para atendimento da necessidade, é preciso a aquisição de armas de fogo do tipo pistola de uso individual, de porte e semiautomáticas, de calibre 9x19 mm, novas, para serem usadas pelos Agentes da Polícia Judicial deste TRT.

A referida plataforma e o calibre são a escolha de diversas forças policiais, destacam-se a Polícia Judicial de vários Tribunais Brasileiros, a Polícia Federal – PF, a Polícia Rodoviária Federal – PRF, a Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG e a Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG. Além disso, é o padrão nas Forças Armadas Brasileiras.

A combinação do que tecnicamente é conhecido por “Poder de Parada” e “Capacidade de Municimento” indica esse tipo de armamento para os trabalhos de proteção de autoridades e do patrimônio público. O “Poder de Parada” significa que com um único acerto no alvo está garantida a neutralização do atacante, já a “Capacidade de Municimento” permite ao Agente da Polícia manter sua posição e repelir o injusto ataque armado, com maior possibilidade de sobrevivência, devido ao maior número de munições disponíveis no carregador da arma.

A atuação com o mesmo calibre e plataforma de outras instituições policiais também possibilita, no caso de missões conjuntas, o intercâmbio de materiais e equipamentos, tais como munição e carregadores.

A pistola 9 mm é uma arma extremamente portátil, sendo utilizada tanto para uso velado (modelos menores) como para uso operacional (modelos maiores), tem baixo peso, chassi de alta resistência, tanto mecânica quanto à corrosão, bem como possui a possibilidade de acoplamento de acessórios.

A utilização desta pistola é cabível para uso em diligências em geral e conflitos em local confinado, com alta precisão em tiros de curta distância.

Assim, com base no levantamento técnico e de mercado, identificou-se que as pistolas 9 mm são as que melhor atendem às demandas do Tribunal por se tratarem de equipamentos leves, ergonômicos e de fácil manuseio, ideais para o tipo de serviço desempenhado pelos Agentes da Polícia Judicial deste Regional.

Ademais, os referidos equipamentos atendem os aspectos de economicidade, eficácia e eficiência. Vale dizer que uma arma de fogo completa, eficiente e de qualidade, significa não só o êxito das missões, como também a proteção da vida dos Magistrados, Servidores e dos Agentes da Polícia Judicial.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Há que se levar em conta que os Agentes da Polícia Judicial não estão em constante enfrentamento com meliantes como ocorre com outras forças policiais, o que demanda que as armas de fogo sejam de uso simples, de rápido manuseio e eficazes.

Assim, reforça-se que a arma que atende a SINPI deve ser de fácil manuseio para o operador, oferecer segurança a estes e a todos envolvidos no processo, possuir energia que propicie stopping power (poder de parada) suficiente que interrompa a ação do oponente, peso do gatilho razoável, não tão leve que propicie tiro acidental e, não tão pesado que leve o operador a obter uma variação de trajetória indesejada (gatilhada), não exigir extensos treinamentos, visando à economicidade, mas que em contrapartida seja eficaz.

Para tanto, faz-se necessário a contratação de pessoa jurídica especializada em venda de armas de fogo, com autorização para fabricação e/ou comercialização de pistolas 9 mm, emitidos pelo Exército Brasileiro.

Caso a quantidade de fornecedores seja restrita, quais são os requisitos que limitam a participação? Esses requisitos são realmente indispensáveis?

A princípio, durante a pesquisa de mercado, observou-se a existência de, pelo menos, três marcas de pistolas 9 mm, quais sejam, Imbel, Taurus e Glock. Entretanto, apenas a Glock atende todas as demandas desta Secretaria.

Qual a data limite para o atendimento da necessidade?

Espera-se que a contratação seja concluída e a necessidade atendida no 2º semestre de 2024.

IV – ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO, ACOMPANHADAS DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS

Quais são as estimativas das quantidades para a contratação? Essas estimativas devem ser acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte.

Estima-se para essa contratação inicial a aquisição de 20 (vinte) pistolas para os Agentes da Polícia Judicial, sendo 10 (dez) delas no modelo “Full” para uso ostensivo com o uniforme operacional dos Agentes, e outras 10 (dez) unidades no modelo “Compacto” (de menor tamanho), para uso velado, com o uniforme social.

Para essa estimativa foi considerado o número de Agentes da Polícia Judicial em atividade, qual seja, 44 (quarenta e quatro).

Ademais, está sendo criado o Grupo Especial de Segurança - GES, com 20 (vinte) Agentes da Polícia Judicial, por determinação da Resolução CNJ n. 435/2021, no seu artigo 14, XVI. O referido grupo será responsável por ações que demandam o emprego de técnicas, equipamentos e protocolos próprios, tendo por incumbência a execução de atividades específicas para garantia da segurança das instalações físicas e das atividades jurisdicionais do Tribunal, assim como a proteção pessoal de magistrados, servidores e usuários de suas dependências.

Salienta-se a crescente demanda por segurança em razão do aumento da violência, especialmente contra os Órgãos do Poder Judiciário.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Ressalta-se, também, o fato de o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região não dispor de nenhuma arma de fogo para que seus Agentes da Polícia Judicial possam desenvolver as atividades próprias do cargo, dentre as quais a escolta de autoridades, acompanhamento de juizes sob ameaça, segurança de usuários nas dependências da instituição e das sessões de julgamento e audiências.

Por fim, menciona-se a Lei nº 10.826/2023, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, que diz que é permitido o porte de arma de fogo aos servidores dos Tribunais do Poder Judiciário que exercem funções de segurança (artigo 6º, inciso XI), estabelecendo também que o presidente do Tribunal designará os servidores de seus quadros pessoais, no exercício de funções de segurança, que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança (artigo 7º-A, § 2º).

Foram consideradas interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala?

Haverá outras contratações, tais como: o curso para capacitação e reciclagem dos Agentes da Polícia Judicial, a contratação de profissional capacitado para realizar a avaliação psicológica dos Agentes da Polícia Judicial para manuseio e porte de armamento letal, a aquisição de munição para o armamento, coldres para carregar a arma de fogo e cofres para armazená-las. Porém, nenhuma delas proporcionará economia de escala, visto que não podem ser realizadas com o mesmo fornecedor.

[...]

Quais as soluções disponíveis no mercado (produtos, fornecedores, fabricantes, etc.) que atendem aos requisitos especificados?

Ao analisar as soluções disponíveis no mercado de armas de fogo verificamos que, no mercado brasileiro, duas empresas possuem autorização para produção de pistolas semiautomáticas calibre 9 x19 mm, quais sejam, a Imbel e a Taurus. No mercado internacional, via importação, existem várias outras fornecedoras de pistolas semiautomáticas 9mm. Ressalta-se a empresa austríaca de armas de fogo, muito respeitada, Glock, que possui pistolas calibre 9mm, amplamente utilizadas pelas forças de segurança no país e fora dele.

Em recente pesquisa realizada em sites de notícias relacionadas a armas de fogo, encontramos sobre a marca Imbel o relato no sentido da descontinuidade da venda de suas pistolas, em razão da necessidade de aperfeiçoamento de produtos e da adequação da capacidade produtiva da empresa. Em que pesem tais informações, solicitamos cotação de preços ao representante da empresa em Belo Horizonte, que nos enviou orçamento.

A pistola Imbel 9 mm é utilizada pelas Forças Armadas do Brasil, entretanto, vale dizer que o modelo é bastante antigo se comparada ao modelo das pistolas da Glock e da Taurus, bem como não possui as atualizações tecnológicas presentes nessas mencionadas marcas de pistola, muitas delas referentes à segurança do equipamento.

Verificamos que as pistolas de calibre 9 mm das marcas Taurus e Glock são as mais usadas pelos órgãos governamentais no Brasil, especialmente pelas forças policiais.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Entretanto, as armas de fogo da marca Glock são conhecidas por terem um diferencial de bastante importância que é o seu sistema de segurança patenteado, denominado “Safe Action”, o qual compreende três travas passivas, mecânicas e automáticas.

Trata-se de um sistema composto de três travas com operação independente, que sequencialmente são desativadas quando o gatilho é acionado e automaticamente ativadas quando o gatilho é liberado. A primeira trava encontra-se no próprio gatilho, uma lingueta que só permite o curso do gatilho quando este é pressionado pelo dedo do operador no momento do tiro. A segunda trava é a do percussor, sendo este liberado após o acionamento total do gatilho, permitindo, assim, o disparo. A terceira trava evita o disparo acidental por forte impacto do armamento. Assim, a pistola Glock, mesmo com munição na câmara, não pode efetuar disparos acidentais, pois o mecanismo de disparo apenas é “engatilhado”.

O incremento de segurança apresentado no referido sistema, torna essa arma singular no que tange à mitigação da ocorrência de disparos acidentais ou negligentes e a eliminação da possibilidade de disparos ocasionados por quedas, forte impacto e manuseio indevido.

Este conjunto de características faz dela uma das armas mais procuradas, pois dificilmente apresentam mau funcionamento, panes ou quebras. De forma simplificada, as travas específicas, do gatilho, do percussor e “contra quedas” acabam por diminuir, consideravelmente, as ocorrências de disparos acidentais ou negligentes.

Essas pistolas da Glock, por apresentarem maior grau de segurança, conferem alto grau de confiabilidade e precisão para o operador.

Ressalta-se que a maior parte das atividades dos Agentes da Polícia Judicial é realizada em ambientes complexos, como plenários e auditórios, locais estes ocupados por autoridades, servidores e representantes da sociedade. E muitas das ações de segurança de autoridades, ocorrem em locais públicos e com grande movimentação de pessoas.

Neste contexto, os níveis de atenção devem ser elevados e os Agentes da Polícia Judicial devem dispor de armamentos que cumpram requisitos elevados de credibilidade.

Identificamos que, atualmente, a Polícia Federal, o Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho, o Ministério da Justiça e Segurança Pública do DF, os Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 6ª Região, a Polícia Penal do Estado de Minas Gerais, a Academia Militar das Agulhas Negras, a Polícia Militar do Estado de São Paulo, a Polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, dentre muitos outros, utilizam pistola da marca Glock.

O regramento normativo pátrio prevê, dentro da estrutura das Forças Armadas, a existência de um órgão técnico com competência exclusiva para deliberar sobre a aquisição de armamento, qual seja, a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados - DFPC, pertencente ao Exército Brasileiro. **O DFPC, nos últimos anos, autorizou diversas importações de pistolas Glock 9mm, via inexigibilidade de licitação. Como exemplo temos as pistolas da Glock adquiridas pelo STF, Polícia Federal, Câmara dos Deputados, Senado Federal e Tribunal Superior do Trabalho. Assim, pode-se dizer que o único órgão constituído e dedicado exclusivamente a autorizar a importação de armamento para instituições de segurança reconhece que a pistola Glock 9 mm é singular, com especificações técnicas únicas e justificáveis para o**



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

emprego do armamento em atividade de segurança e de fornecimento exclusivo, caso contrário não teria autorizado tais importações.

O histórico de longo, amplo e diversificado emprego por diversas instituições policiais das pistolas 9mm da marca Glock traz a reboque a percepção de que essas pistolas possuem características de segurança e confiabilidade, mesmo quando submetidas a condições adversas típicas da atividade policial, que é ainda mais complexa quando comparada à segurança institucional.

Pode-se falar ainda que as pistolas da Glock atendem a SINPI pois são de fácil manuseio para o operador, oferecem segurança a estes e a todos envolvidos no processo, possuem energia que propicia stopping power (poder de parada) suficiente para interromper a ação do oponente, têm peso do gatilho razoável, não tão leve que propicie tiro acidental e, não tão pesado que leve o operador a obter uma variação de trajetória indesejada (gatilhada), e não exigem extensos treinamentos. Logo, as pistolas da marca Glock possuem todos os atributos perseguidos pela Secretaria de Inteligência e Polícia Institucional e se mostram a alternativa mais viável para o atendimento da demanda atual.

Ao examinar os orçamentos fornecidos diretamente pelos representantes da Imbel, Taurus e Glock, vimos que o fator preço também é favorável à escolha da pistola da Glock, cada vez mais crescente no mercado nacional, uma vez que ela possui um valor bem mais atrativo do que as outras empresas mencionadas. Vejamos a planilha abaixo:

TAURUS		IMBEL	GLOCK	
GX4 CARRY	PT92 AF-D	GC MDI ADC	G19 GEN 5	G17 GEN 5
R\$ 8.183,61	R\$ 8.871,89	R\$ 5.379,90	US\$ 675,00 Ptax (dólar-EUA) - 11/6 - 5,35 = R\$ 3.611,25	US\$ 675,00 Ptax (dólar - EUA) - 11/6 - 5,35 = R\$ 3.611,25

Logo, podemos concluir que a sua exclusividade e a sua segurança são razões bastante suficientes para se adquirir as pistolas 9 mm da marca Glock.

Ressalta-se que o TRF6, a Polícia Federal e a Polícia Penal do Estado de Minas Gerais utilizam as pistolas da marca Glock o que garante a intercambialidade dos instrumentos em uma eventual ação conjunta com este Regional, o que também é um benefício a mais caso se conclua pela aquisição das mencionadas pistolas.

Nota-se que o CNJ, na Resolução 435/2021, incentiva a integração entre as instituições de segurança, e inteligência. Vejamos.

Art. 5º São diretrizes da política nacional de segurança do Poder Judiciário:
III – incentivar a **integração** das unidades de segurança institucional e o compartilhamento de boas práticas entre os órgãos do Poder Judiciário, bem como com órgãos de estado e outras instituições de segurança e inteligência. (grifo nosso)

Ademais, se a solução adotada fosse a aquisição de armas de fogo por meio de licitação, o valor estimado das pistolas seria superior àquele oferecido pela Glock, conforme se verifica pela pesquisa de preços realizada com as duas fabricantes nacionais. Dessa forma, seria possível que o certame resultasse em uma aquisição de armas com preço superior ao que se pode contratar de forma direta (por inexigibilidade), exatamente o oposto que se espera quando se realiza procedimentos licitatórios.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

A vantajosidade, portanto, se mostra maior à Administração com a contratação direta do que com a realização de um pregão eletrônico. A Administração assumiria riscos significativos tanto no aspecto financeiro, de sobrepreço, caso a Taurus ou a Imbel ofereçam lances superiores ao preço ofertado pela Glock, como no aspecto de qualidade, com a participação de outras empresas estrangeiras não tão confiáveis, resultando em uma aquisição por preços superiores e por equipamentos menos seguros.

Logo, não há que se falar em aquisição de armas de fogo por meio do processo licitatório, face à ausência de vantajosidade para a Administração. Assim, considerando as soluções mercadológicas disponíveis e possíveis para atendimento da necessidade de aquisição de armas de fogo desta Secretaria, concluiu-se que a forma de contratação mais viável para este Regional é a realização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação nos termos da Lei n. 14.133/2021, artigo 74, I.

[...]

Quais as justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar?

O incremento de segurança apresentado no referido sistema, torna essa arma singular no que tange à mitigação da ocorrência de disparos acidentais ou negligentes e a eliminação da possibilidade de disparos ocasionados por quedas, forte impacto e manuseio indevido.

[...] Logo, podemos concluir que a sua exclusividade, a sua segurança, são razões suficientes para se adquirir as pistolas calibre 9x19 mm da marca Glock e por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, I da Lei nº 14133/2021.

[...]

No caso de preços praticados pelo próprio fornecedor, há parâmetros que permitam aferir sua razoabilidade?

Não foram encontrados preços públicos e por isso obteve-se apenas invoices de vendas do próprio fornecedor junto a outros órgãos públicos, datadas de 2024, porém, em quantitativos significativamente superiores ao que será adquirido por este Regional. Em razão disso, conforme declaração da própria empresa, não poderiam ser praticados os mesmos valores para esta contratação.

Dessa forma, não é possível a comprovação de que o preço proposto ao TRT3 é aquele que a empresa pratica no mercado para quantidades similares, visto que, conforme declaração da empresa, a mesma não realizou venda similares do mesmo objeto em quantidades compatíveis no último ano.

Sendo assim, não há preços que podem ser comparados para a aferição dos preços praticados pela empresa neste momento. o que, s.m.j., não pode ser obstáculo para a contratação em pauta por se tratar de uma inexigibilidade com fornecedor exclusivo.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

ÓRGÃO - INVOICE	DATA	PREÇO UNITÁRIO
Polícia Civil de Minas Gerais - invoice 5062 - 70 unidades	18/07/2023	US\$415,00
Secretaria de Estado de Segurança Pública do Mato Grosso - Corpo de Bombeiros do Estado do Mato Grosso - invoice 5309 - 200 unidades	20/02/2024	US\$395,00
Fundo Estadual de Segurança Pública - Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul - invoice - 462 unidades	29/02/2024	US\$415,00
Tribunal Regional Federal da 3ª Região - invoice 5063 - 20 unidades	30/08/2024	US\$845,07

[...]

MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS OU PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO

GLOCK - proposta ao TRT3		PNCP
G19 GEN 5	G17 GEN 5	unidade
US\$ 675,00 Ptax - 5,25 17/4/2024 (dólar-EUA)= R\$ 4.593,75 10 x US\$ 675,00 = US\$6750,00	US\$ 675,00 Ptax - 5,25 17/4/2024 (dólar-EUA)= R\$ 4.593,75 10 x US\$ 675,00 =US\$6750,00	Não foram obtidos resultados.

[...]

O valor total estimado para a contratação é de R\$ 70.875,00 (setenta mil, oitocentos e setenta e cinco reais), montante equivalente à quantia de US\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos dólares americanos). O valor estimado representa a conversão do preço em dólar americano, com base na cotação cambial, PTAX, nesta data (11/06/2024).

VII – DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

[...]

Podemos concluir que a sua exclusividade, a sua segurança, bem como o seu preço são razões bastante suficientes para se adquirir as pistolas de calibre 9x19 mm da marca Glock, sendo caso de contratação direta por inexigibilidade.

O equipamento de fabricação austríaca será importado pela empresa Glock América S.A., representante exclusiva da marca na América do Sul para venda de GLOCK GESELLSHAFT m.b.H., conforme documento anexo.

[...]

XI – CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Será necessária alguma contratação correlata ou interdependente como: seguros, acréscimos em contratos já existentes, treinamentos, levantamentos específicos?

Será necessária a aquisição de munição para as armas de fogo, cofres para armazenamento delas e de coldres para utilização das mesmas na cintura, bem como do curso de formação e reciclagem para manuseio e porte de armas e avaliação psicológica dos Agentes da Polícia Judicial para manuseio e porte de armas.

[...]



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

XIII - POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA

A equipe de planejamento da contratação entende que a pretendida aquisição atende aos normativos de segurança do Poder Judiciário e à demanda deste Regional, bem como os benefícios são adequados, os custos previstos são compatíveis e os riscos envolvidos são administráveis, razão pela qual declara ser viável a referida contratação.

Logo, a EPC sugere que a contratação seja feita de forma direta, com fundamento no art. 74, I da Lei n. 14.133/2021.

(III) Anexo 1 - ETP - Orçamento *Glock*, datado de 21/05/2024, com validade da oferta de 200 (duzentos) dias (doc. n. 10432-2024-5);

(IV) Anexo 2 - ETP - Pesquisa no PNCP. Comprovação de preços praticados pela pretensa contratada junto a outros órgãos e declaração da empresa, com o seguinte teor (doc. n. 10432-2024-6):

DECLARAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE VENDA

Eu, Franco Giaffone, portador do RG nº 13.597.927-4 e do CPF nº257.875.238-90, representante legal do licitante GLOCK AMÉRICA S.A, sociedade constituída de acordo com as leis do Uruguai, inscrita no Registro Único Tributário (RUT) sob o nº 213962320018, situada no endereço Calle Juncal, nº1392, CEP 11.000, Montevideo, Uruguai, telefone: +598 2 902 2227, e-mail: franco.giaffone@glockdobrasil.com.br, DECLARA que, não possui vendas, no último ano de pistolas GLOCK, do modelo G17 Gen5 e G19 Gen5 no valor inferior a US\$ 675,00, para pequenos volumes.

Considerando que no valor final é incluído os custos de transporte e desembaraço aduaneiro, que são adicionados ao custo unitário devido à natureza importada do material.

Ressaltamos que possuímos faturas e Atas de Registros de Preços que comprovam vendas de pistolas GLOCK, dos mesmos modelos e da geração 5, realizadas em grande quantidade. Devido ao volume elevado, os valores unitários foram inferiores a US\$ 675,00, para pedidos acima de 100 unidades

(V) Anexo 3 - ETP - Orçamentos *Taurus* e *Imbel* (doc. n. 10432-2024-7);

(VI) Anexo 4 - ETP - Delegação de competência à SINPI (doc. n. 10432-2024-8);

(VII) Anexo 5 - ETP - Plano Estratégico Institucional de Aquisições de Produtos Controlados pelo Exército - PCE (doc. n. 10432-2024-9);

(VIII) Anexo 6 - ETP - Certidão n. 13 da SINPI - Quantidade de Agentes da Polícia Judicial no Quadro de Pessoal deste Tribunal (doc. n. 10432-2024-10);



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

(IX) Anexo 7 - ETP - Fluxo do processo de aquisição de pistolas Glock (doc. n. 10432-2024-11);

(X) Anexo 8 - ETP - Mensagens eletrônicas trocadas com outros TRTs para fins de consulta acerca do uso de arma de fogo (doc. n. 10432-2024-12);

(XI) Anexo 10 - ETP - 1. Patente original *Safe Action System* Pistola Glock (doc. n. 10432-2024-14);

(XII) Anexo 12 - ETP - 2. Continuidade da patente até o momento (doc. n. 10432-2024-16);

(XIII) Anexo 14 - ETP - 3. Sistema *Safe-Action_compressed* (doc. n. 10432-2024-18);

(XIV) Documentação afeta à pretensa contratada, *Glock América S.A.*, a saber (doc. n. 10432-2024-13, 15, 19 a 29, 50 a 57):

- Anexo 9 - ETP - 1 - INEX 2024 - Declaração de não existência de funcionário público nos quadros da empresa;
- Anexos 11 e 19 do ETP - Declaração negativa de emprego de menores;
- Anexo 13 - ETP - 3 - INEX 2024 - Declaração de que possui menos de 100 (cem) empregados;
- Anexo 15 - ETP - 4 - INEX 2024 - Declaração de atendimento à Lei Federal n. 9.854/1999;
- Anexo 16 - ETP - 6 - INEX 2024 - Declaração de impossibilidade de apresentação, pela empresa *Glock América S.A.*, de documentos de regularidade junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, assim como de regularidade junto ao FGTS, Justiça do Trabalho e INSS, e certidão de falência/concordata à míngua de equivalência em seu país sede;
- Anexo 17 - ETP - 7 - INEX 2024 - Declaração de Inexistência de Impedimento de Fatos Supervenientes Impeditivos da Habilitação;
- Anexos 18 e 36 do ETP - Declaração da *Glock Gesellschaft* informando que a *Glock América S.A.* e a *Glock Internacional S.A.* são as suas representantes exclusivas na América do Sul (docs. n. 10432-2024-22 e 52);
- Anexos 19 a 24 do ETP - Atos Societários/Assembleias referentes à empresa *Glock América S.A.*;
- Anexo 25 - ETP - 15 - INEX 2023 - BPS - Certificado de regularidade tributária e de seguridade social do país sede da empresa *Glock América S.A.*;
- Anexo 26 - ETP - 16 - INEX 2024 - Certidão negativa de falência emitida pelo país sede da empresa;



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

- Anexo 27 - ETP - 17 - INEX 2024 - Consulta de Certificado de Vigência Anual emitido pelo país sede da empresa;
- Anexo 28 - ETP - 18 - INEX 2024 - Balanço patrimonial referente ao exercício de 2022;
- Anexo 29 - ETP - 19 - INEX 2024 - Índice de liquidez;
- Anexo 32 - ETP - Documento de identificação do representante legal, Sr. Franco Giaffone (doc. n. 10432-2024-50);
- Anexo 33 - ETP - Certificado de Registro do Ministério da Defesa, em nome de Franco Giaffone (doc. n. 10432-2024-51);
- Anexo 36 - ETP - Procuração conferindo poderes de representação a Franco Giaffone (doc. n. 10432-2024-54);
- Anexos 37 a 39 do ETP - Documentos pessoais (passaportes) de dirigentes da empresa (doc. n. 10432-2024-55 a 57)

(XV) Anexo 30 do ETP - Catálogo descritivo do produto armas Glock (docs. n. 10432-2024-43 a 48);

(XVI) Anexo 31 - ETP - AT000000368807B-Pistole (doc. n. 10432-2024-49);

(XVII) Anexo 35 - ETP - Explicação do sistema *safe action* (doc. n. 10432-2024-53);

(XVIII) Anexo 40 - ETP - Análise de Índices sobre Criminalidade nas Cidades com Varas do Trabalho (doc. n. 10432-2024-58);

(XIX) Anexo 41 - ETP - OF/SINPI/TRT N. 30/2024, enviado à *Glock América S.A.*, manifestando opção pela permissão para importação das pistolas Glock por meio da LDI - Licenciamento Direto de Importação (doc. n. 10432-2024-59);

(XX) Anexo 42 - ETP - Documentos enviados à *Glock América S.A.* para o processo de compra das armas - Declaração "Sem Cláusula Rússia" (doc. n. 10432-2024-60);

(XXI) Caderno 4 - PTRS - Plano de Tratamento de Riscos Simplificado - armas de fogo (doc. n. 10432-2024-61);

(XXII) Caderno 5 - Aprovação da solução "armas de fogo" (doc. n. 10432-2024-62);

(XXIII) Termo de Referência, do qual se destaca o seguinte (doc. n. 10432-2024-64):

[...] 1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Aquisição, por inexigibilidade, de 20 (vinte) armas de fogo, do tipo pistola, de porte, semi automática, calibre 9 mm, da marca Glock, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste Instrumento.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATMAT	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	pistola de porte, semiautomática, calibre 9 x 19 mm, Glock - modelo G19 gen 5	99830	unidade	10	US\$ 675,00 ¹	US\$ 6.750,00
2	pistola de porte, semiautomática, calibre 9 x 19 mm, Glock - modelo G17 gen 5	99830	unidade	10	US\$ 675,00	US\$ 6.750,00

1.2. O objeto desta contratação não se enquadra como bem de luxo, conforme Decreto n. 10.818/2021, amoldando-se à categoria bem de consumo comum, nos termos do art. 6º, inc. XIII, da Lei n. 14.133/2021.

1.3. O prazo de vigência da contratação é de 1 (um) ano, contado da assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei n. 14.133/2021.

1.4. Razão Social do Fornecedor: Glock América S.A., empresa estrangeira com sede na Calle Juncal, n. 1392, Código Postal 11000, Montevideu, Uruguai, inscrita sob o Registro Único Tributário de n. RUT 213962320018.

1.5. Valor total da Contratação: US\$13.500,00 (treze mil e quinhentos dólares americanos), equivalente a R\$ 73.796,40 (setenta e três mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), estimado pela cotação cambial do dólar americano, taxa PTAX, consultada no sítio do Banco Central do Brasil na data firmada neste Termo de Referência (data de referência encontrada 17/07/2024), valor meramente exemplificativo, tendo em vista que o valor efetivo em reais será conhecido quando da conversão no momento da emissão da carta de crédito.

1.5.1. Trata-se de contratação por importação, tendo em vista se tratar de **fornecedor exclusivo**, sem sede no Brasil, razão pela qual o valor da contratação encontra-se em moeda estrangeira (dólar americano).

1.5.2. O trâmite da importação está detalhado no ETP.

1.6. Validade da proposta de preços: 200 dias (até 28/10/2024).

1.7. Trata-se de inexigibilidade, em razão da exclusividade do objeto, nos termos do artigo 74, I da Lei n. 14.133/2021).

[...]

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO, CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO E A ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO.

3.1. Trata-se de aquisição de 20 (vinte) armas de fogo do tipo pistola, de porte, semiautomática, calibre 9 x19 mm, de dois modelos:

3.1.2. Pistola Glock 17 - Gen 5 - especificações gerais :

3.1.2.1 pistola semiautomática

3.1.2.2. sistema safe action

3.1.2.3. calibre 9 x19 mm

3.1.2.4. componentes principais de metal

3.1.2.5. capacidade do carregador padrão 17

3.1.2.6. peso com carregador vazio 705 g 3.1.2.7. comprimento total 202 mm

3.1.3. Pistola Glock 19 - Gen 5 - especificações gerais :

3.1.3.1. pistola semiautomática

3.1.3.2. calibre 9 x 19 mm

3.1.3.3. sistema safe action

3.1.3.4. componentes principais de metal

3.1.3.5. sistema safe action 3.1.3.6. capacidade do carregador padrão 15



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

- 3.1.3.7. peso com carregador vazio 675 g
- 3.1.3.8. comprimento total 185 mm
- 3.1.4. Cada pistola deverá acompanhar no mínimo 4 (quatro) carregadores
- 3.1.5. Aparelho de pontaria mínimo com sistema de 3 (três) pontos, com massa e alça de mira fixos, com trítio;
- 3.1.6. Sistema de acionamento: ação dupla/ação simples; ação dupla com percussor semi tensionado; strike-fire;
- 3.1.7. Armação/empunhadura em polímero com trilho;
- 3.1.8. Cada arma deverá ter gravado, no ferrolho, o Brasão da República, inscrição "TRT 3ª Região"

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Da Sustentabilidade:

4.1. Não tendo sido encontradas normas específicas para o objeto, aplicam-se, no que couber, a Lei n. 12.305/2010, que dispõe acerca da instituição de Política Nacional de Resíduos Sólidos, e o "Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho", aprovado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) mediante Resolução CSJT n. 310/2021, disponível em: <https://www.google.com/search?client=firefox-be&q=guia+de+contrata%C3%A7%C3%B5es+sustent%C3%A1veis+da+justi%C3%A7a+do+trabalho+2021>.

Da Subcontratação:

4.2. Tendo em vista se tratar de contratação por inexigibilidade, em razão da exclusividade, não será admitida a subcontratação do objeto contratual.
[...]

10. VALOR DA CONTRATAÇÃO

10.1. Como se trata de importação, o custo total da contratação é de US\$13.500,00 (treze mil e quinhentos dólares americanos), conforme custos unitários de US\$675,00 (seiscentos e setenta e cinco dólares americanos).
[...]

12. PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

12.1. A contratação proposta integra o Plano de Contratações Anual de 2024 deste Tribunal, item 30. [...]

(XXIV) Lista de verificação da Unidade Demandante (doc. n. 10432-2024-65);

(XXV) Termo de ciência dos servidores responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato (doc. n. 10432-2024-66); e

(XXVI) Formulário de solicitação de adequação orçamentária (doc. n. 10432-2024-67).

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Administração (DADM), que promoveu a análise de conformidade da instrução processual, fazendo observações e apontamentos (doc. n. 10432-2024-68):



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

OBSERVAÇÕES DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

(1) Foi apresentada pela empresa, pretensa contratada, uma 'Declaração de Impossibilidade de Atendimento' (doc. 20), que consigna que *"os documentos habilitatórios abaixo listados não possuem equivalência no País sede do interessado"*:

- Prova de Regularidade Fiscal perante Fazenda Nacional, certidão expedida pela Receita Federal do Brasil (RFB), e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributário federais e Dívida Ativa da União (DAU), inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.
- Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).
- Prova de inexistência de débito inadimplido perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa ou Positiva com efeito negativo, nos termos do Título VII-A da C.L.T., aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
- Prova de Inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do interessado, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.
- Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.
- Comprovação de isenção dos tributos estaduais e municipais relacionado ao objeto licitatório.
- Prova de regularidade com a Seguridade Social (INSS – art. 195, §3º, CF de 1988).
- Prova de regularidade Municipal do domicílio da interessada.
- Certidão de falência ou concordata ou recuperação judicial.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Nesse contexto, a empresa declarou que *"está ciente da responsabilidade civil e criminal decorrente da não veracidade das informações prestadas, como também das sanções administrativas e penais a que está sujeita no Brasil, caso o teor deste instrumento não seja condizente com a situação atual real"*.

Além destes documentos declarados, esta DIGCC verificou estarem ausentes outros documentos habilitatórios, como a declaração no SICAF e a consulta ao CADIN, entendendo que eles estão inseridos na mesma impossibilidade de comprovação.

Embora a empresa declare anuência a possível responsabilização perante a não verificação das condições de regularidade, durante a execução do futuro contrato, esta DIGCC atenta para a circunstância de que muitos desses documentos são exigidos como forma de se afastar o risco de inexecução contratual para a Administração Pública e, de tal forma, atender ao interesse público que está investido na contratação almejada.

Tais documentos constam das orientações do Manual de Aquisições deste TRT3 para a instrução processual dos processos de inexigibilidade de alto valor (vide item 51.25).

Dessa forma, nos moldes tradicionalmente delineados por este Tribunal, não há como atestar a conformidade da instrução processual e a minimização dos riscos de inexecução contratual. Dada a peculiaridade da contratação proposta, entendemos que a avaliação sobre a impossibilidade dessas comprovações devem estar inseridas na decisão de oportunidade e conveniência da contratação.

- (2) Registre-se que os documentos referentes à constituição da empresa 'Ebinel Sociedade Anônima' juntados aos autos (docs. 23 a 25) estão escritos em língua estrangeira.

O Decreto n. 8660/2016, promulgou no país a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada em Haia, em 5 de outubro de 1961. Segundo a Convenção, o Estado poderá dispensar a legalização de documentos públicos que devam produzir efeitos em seu território, entendendo por legalização a *"autenticidade da assinatura, a função ou o cargo exercidos pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo aposto no documento"* (artigo 2º).

Prossegue o normativo, estabelecendo que:

Artigo 3º

A única formalidade que poderá ser exigida para atestar a autenticidade da assinatura, a função ou cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo aposto no documento, consiste na aposição da apostila definida no Artigo 4º, emitida pela autoridade competente do Estado no qual o documento é originado.

Contudo, a formalidade prevista no parágrafo anterior não pode ser exigida se as leis, os regulamentos ou os costumes em vigor no Estado onde o documento deva produzir efeitos - ou um acordo entre dois ou mais Estados contratantes - a afastem ou simplifiquem, ou dispensem o ato de legalização.

Artigo 4º

A apostila prevista no primeiro parágrafo do Artigo 3º será apostada no próprio documento ou em uma folha a ele apensa e deverá estar em conformidade com o modelo anexo à presente Convenção.

A apostila poderá, contudo, ser redigida no idioma oficial da autoridade que a emite. Os termos padronizados nela inscritos também poderão ser redigidos em um segundo idioma. O título "Apostille (Convention de La Haye du 5 octobre 1961)" deverá ser escrito em francês.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

O código de processo civil brasileiro prevê no artigo 411 a autenticidade do documento quando:

I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;

II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;

III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.

Verifica-se a apostila, nos termos da Convenção acima, no doc. 25 (página 13), o que supre a sua autenticidade.

No entanto, a dispensa de verificação da autenticidade de assinatura não torna desnecessária a sua tradução para a língua oficial do país.

Conforme estipula do art. 224 do Código Civil Brasileiro:

Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.

As traduções dos documentos foram apresentadas nos docs. 25 a 29.

Foram também apresentados conforme o normativo e traduzidos os documentos societários protocolados nos docs. 30/31 e 32/34.

Sendo assim, esta DIGCC entende que os documentos em língua estrangeira apresentados e suas respectivas traduções estão em conformidade às normas legais vigentes para a instrução processual.

(3) O doc. 35 foi emitido em 29/08/2023 pelo Departamento e Consultoria Tributária em Arrecadação do Banco de Previdência Social e certifica que a empresa *Glock America Sociedad Anonima* está em situação regular de pagamentos das contribuições especiais de previdência social e outros tributos. O documento diz ainda que esse certificado é válido por um período de 180 (cento e oitenta) dias, corridos a partir do dia seguinte ao de sua emissão, conforme a tradução juramentada que o acompanha, expirando em 25/02/24. O certificado foi registrado para para fins de publicidade e eficácia contra terceiros no 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica na Comarca de São Paulo, em 4 de outubro de 2023.

O doc. 36 informa que "a empresa *Glock América S.A.* inscrita com o Número de Registro Geral 213962320018, com Certificado Único vigente até 31 de maio de 2024 e com Domicílio Fiscal em Juncal nº 1392 desta cidade; **não há registro de pedidos Falência, Quebras ou descumprimentos de acordo com nosso banco de dados.**" Verifica-se que o certificado foi emitido pela Liga de Defesa Comercial (LIDECO), na cidade de Montevideo, com data de 8 de junho de 2023 (mas sem informação de tempo de validade), tendo sido registrado para fins de publicidade e eficácia contra terceiros no 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica na Comarca de São Paulo, em 7 de julho de 2023.

O doc. 38 é denominado de Demonstração de Situação Patrimonial até 31/12/2022, tendo sido apresentado e registrado perante a Suprema Corte de Justiça, na cidade de Montevideo, no dia 5 de setembro de 2023 e registrado para fins de publicidade e eficácia contra terceiros no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica na Comarca de São Paulo, em 8 de novembro de 2023.

(4) No doc. 21 a empresa *Glock América S.A.* declara, "sob as penas da lei, para os devidos fins, que não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

termos do inciso IV, do artigo 156 da Lei nº 14.133/21, e que comunicará qualquer fato impeditivo ou evento superveniente à entrega dos documentos de habilitação, que venha alterar a atual situação quanto a capacidade jurídica, técnica, regularidade fiscal e idoneidade econômico-financeira, nos termos do inciso II do artigo 70 da Lei nº 14.133/21”.

Considerando que a empresa é estrangeira, tendo declarado a impossibilidade de apresentação de vários documentos na forma exigida pelo nosso procedimento administrativo, entendemos que essa declaração visa suprir a consulta de licitantes inidôneos, regularmente emitida pelo TCU.

Contudo, trata-se de declaração emitida pelo próprio declarante e, nesse sentido, não atende a um controle de risco para a contratação pública, da forma como normalmente realizado.

Nesse contexto, esta DIGCC não pode atestar a conformidade da instrução processual, entendendo que a avaliação da aceitação dos documentos ora apresentados deve estar inserida na decisão de conveniência e oportunidade da contratação.

- (5) No presente processo, a unidade demandante detalha as informações acerca da pesquisa de preços no ETP (doc. 4), declarando que esta é composta por preços praticados pelo próprio fornecedor, haja vista ser exclusivo.

Dele é possível extrair que:

“Não foram encontrados preços públicos e por isso obteve-se apenas invoices de vendas do próprio fornecedor junto a outros órgãos públicos, datadas de 2024, porém, em quantitativos significativamente superiores ao que será adquirido por este Regional. Em razão disso, conforme declaração da própria empresa, não poderiam ser praticados os mesmos valores para esta contratação.

Dessa forma, não é possível a comprovação de que o preço proposto ao TRT3 é aquele que a empresa pratica no mercado para quantidades similares, visto que, conforme declaração da empresa, a mesma não realizou venda similares do mesmo objeto em quantidades compatíveis no último ano.

Sendo assim, não há preços que podem ser comparados para a aferição dos preços praticados pela empresa neste momento. o que, s.m.j., não pode ser obstáculo para a contratação em pauta por se tratar de uma inexigibilidade com fornecedor exclusivo.

Além disso, chama atenção o fato de o preço ofertado pela empresa estar em moeda estrangeira (dólar americano).

A SINPI esclarece que o valor estimado para a contratação, de R\$ 70.875,00 (setenta mil, oitocentos e setenta e cinco reais) seria o equivalente a US\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos dólares americanos), que é o somatório da quantidade demandada pelo preço ofertado pela pretensa contratada na proposta enviada a este TRT3.

O valor estimado compreende ainda a conversão do preço em dólar americano, com base na cotação cambial (PTAX) obtida na data de 11/06/2024.

Diante disso, esta DIGCC entende que, dada a particularidade da contratação ora proposta, a pesquisa de preços não foi realizada nos moldes que este Tribunal vem normalmente trabalhando, pelas razões expostas pela própria SINPI, frise-se, dada a peculiaridade da contratação almejada.

Todavia, percebe-se, s.m.j., pelos *invoices* juntados (que entendemos ser meio idôneo de comprovação) indícios da vantajosidade econômica, se considerados os critérios adotados pela SINPI. Todavia o juízo de oportunidade e conveniência da contratação não é competência da DIGCC.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

(6) Registre-se que a proposta feita pela empresa (doc. 5) se deu em moeda estrangeira (dólar).

(7) A unidade demandante fundamenta a inexigibilidade de licitação nos argumentos apresentados no item V do ETP (doc. 4).

Em síntese, ao analisar as soluções disponíveis no mercado para o atendimento da demanda, a unidade demandante concluiu que:

"no mercado brasileiro, duas empresas possuem autorização para produção de pistolas semiautomáticas calibre 9 x19 mm, quais sejam, a Imbel e a Taurus. No mercado internacional, via importação, existem várias outras fornecedoras de pistolas semiautomáticas 9mm. Ressalta-se a empresa austríaca de armas de fogo, muito respeitada, Glock, que possui pistolas calibre 9mm, amplamente utilizadas pelas forças de segurança no país e fora dele"

Comparando os possíveis produtos e seus fornecedores, a SINPI apurou que as "as pistolas de calibre 9 mm das marcas Taurus e Glock são as mais usadas pelos órgãos governamentais no Brasil, especialmente pelas forças policiais", contudo, as pistolas da marca Glock "são conhecidas por terem um diferencial de bastante importância que é o seu sistema de segurança patenteado, denominado "Safe Action", o qual compreende três travas passivas, mecânicas e automáticas".

A unidade demandante entende que esse sistema de segurança "torna essa arma singular no que tange à mitigação da ocorrência de disparos acidentais ou negligentes e a eliminação da possibilidade de disparos ocasionados por quedas, forte impacto e manuseio indevido".

Conclui, assim, que as pistolas Glock apresentam "maior grau de segurança, conferem alto grau de confiabilidade e precisão para o operador".

Segundo a SINPI, essas características vão de encontro ao contexto de utilização do armamento pelos Agentes de Polícia Judicial, que envolve "ambientes complexos, como plenários e auditórios, locais estes ocupados por autoridades, servidores e representantes da sociedade. E muitas das ações de segurança de autoridades, ocorrem em locais públicos e com grande movimentação de pessoas".

Nesse sentido, a SINPI entende que as pistolas da marca Glock "possuem todos os atributos perseguidos pela Secretaria de Inteligência e Polícia Institucional e se mostram a alternativa mais viável para o atendimento da demanda atual".

Além disso, a unidade demandante realizou um comparativo dos preços obtidos em pesquisa sobre as diversas marcas disponíveis no mercado e argumenta que "o fator preço também é favorável à escolha da pistola da Glock, cada vez mais crescente no mercado nacional, uma vez que ela possui um valor bem mais atrativo do que as outras empresas mencionadas".

Em sua explanação, a SINPI declara que "se a solução adotada fosse a aquisição de armas de fogo por meio de licitação, o valor estimado das pistolas seria superior àquele oferecido pela Glock, conforme se verifica pela pesquisa de preços realizada com as duas fabricantes nacionais".

E conclui que "A vantajosidade, portanto, se mostra maior à Administração com a contratação direta do que com a realização de um pregão eletrônico. A Administração assumiria riscos significativos tanto no aspecto financeiro, de sobrepreço, caso a Taurus ou a Imbel ofereçam lances superiores ao preço ofertado pela Glock, como no aspecto de qualidade, com a participação de outras empresas estrangeiras não tão confiáveis, resultando em uma aquisição por preços superiores e por equipamentos menos seguros"



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

<p>Em que pese esta DIGCC ter a atribuição de averiguar a conformidade da instrução processual, sem adentrar em aspectos técnicos e de mérito trazidos pelas unidades competentes, há que se recomendar que a justificativa técnica para o afastamento do dever de licitar seja robusta, demonstrando de forma objetiva e clara a razão pela qual somente aquela escolha atende à demanda da Administração. No caso em tela a justificativa, s.m.j., se deu, em especial, pelo sistema de segurança presente na marca Glock.</p> <p>Conforme a construção doutrinária, a inviabilidade de competição decorre da demonstração de ausência de um dos pressupostos que autorizam a instauração de procedimento licitatório: (i) a pluralidade de competidores capazes de fornecer a mesma solução ou (ii) a possibilidade de se estabelecer critérios objetivos de comparação e julgamento entre propostas.</p> <p>A nosso ver, salvo melhor juízo, a justificativa presente nos autos apresenta questionamentos passíveis de serem levantados sobre a possibilidade de se realizar um procedimento licitatório.</p> <p>Ademais, entendemos que o argumento de que uma licitação ensejaria valores superiores à contratação, não serve à justificativa de afastamento do dever de licitar, embora vantajoso economicamente, salvo melhor juízo.</p>
<p>(8) O doc. 22 certifica a exclusividade da representação para venda e oferta dos produtos da marca Glock na América do Sul.</p> <p>Entretanto, em consulta realizada por esta DIGCC ao próprio site da Glock - br.glock.com - há informação sobre a existência de representantes comerciais que revendem o produto da marca em território nacional (consulta realizada em 30/07/2024).</p> <p>Sugere-se o esclarecimento do fato pela unidade demandante.</p>
<p>(9) Observa-se no presente processo a opção por uma marca específica de pistolas (Glock).</p> <p>A indicação dessa marca decorre da justificativa para o enquadramento da contratação na modalidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, descrita no art. 74, I, da Lei 14133/21, que envolve <i>"produtor, empresa ou representante comercial exclusivo"</i>.</p> <p>E nos termos da observação de n. 7 acima, a adequação da indicação da marca em questão está atrelada à demonstração da impossibilidade de competição no presente caso.</p>

APONTAMENTOS DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

- (1) A unidade demandante deverá comprovar a aquiescência da pretensa contratada aos termos e condições estabelecidos no Termo de Referência, nos termos do item 51.23 do [Manual de Aquisições](#) do TRT3.

Apenas como registro, entendemos que uma alternativa seria a abertura de licitação por pregão eletrônico. Veja, por exemplo, que o documento 6, página 8, contém menção a pregão eletrônico de objeto similar (Edital 88/23 do Município de Arapongas). Entretanto, a área demandante tem entendimento contrário, asseverando no ETP que *"não há que se falar em aquisição de armas de fogo por meio do processo licitatório, face à ausência de vantajosidade para a Administração"*, pelos argumentos por ela apresentados, em especial, no mencionado ETP, conforme análise anterior.

Observe-se que no ETP a unidade indica razões técnicas (entendendo ser singular, salientando seu sistema de segurança "safe action") e econômica pela preferência pela marca Glock e razões econômica e jurídica pela indicação de compra por inexigibilidade junto ao fabricante.

Registre-se, finalmente, que a presente análise é restrita à conformidade da instrução processual, sendo que não entramos no mérito de aspectos técnicos dos bens propostos pela unidade



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

demandante, tampouco entramos nos aspectos jurídicos do procedimento de compra ora proposto.

Em seguida, a Secretaria de Planejamento, Execução Orçamentária e Contabilidade (SEPEOC) apresentou o informe de adequação de despesa, com o seguinte teor (doc. n. 10432-2024-73):

Exercício Orçamentário	2024	
Processo Administrativo	10432/2024	
Programa	168029	APRECIAÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESPESAS DIVERSAS
Fonte	1000000000	
Elemento de Despesa	449052	ARMAMENTOS
Descrição	AQUISIÇÃO DE ARMAS DE FOGO, DO TIPO PISTOLA, PARA O CUMPRIMENTO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DOS AGENTES DA POLÍCIA JUDICIAL DESTES TRIBUNAL, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO.	
Valor	73.796,40	

Observações

VALOR ESTIMADO PELA COTAÇÃO CAMBIAL DO DÓLAR AMERICANO, TAXA PTAX, CONSULTADA NO SÍTI DO BANCO CENTRAL DO BRASIL NA DATA DE 17 DE JULHO DE 2024. US\$13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS DÓLARES AMERICANOS). CONDICIONADO À EFETIVAÇÃO DO PEDIDO DE CRÉDITO SUPLEMENTAR QUE SERÁ SOLICITADO ATÉ O DIA 23/08/2024, CONFORME DISPOSTO NA PORTARIA DA SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL - SOF/MO Nº 34/ 2024, NO ATO CONJUNTO TST/CSJT.GP Nº 18/2024, E ORIENTAÇÃO NORMATIVA CSJT.SG.SEOFI Nº 2/2024.

BELO HORIZONTE, 01/08/2024

Por sua vez, a Assessoria de Ordenação de Despesas (ASOD) declarou que (doc. n. 10432-2024-74):

[,,] há adequação orçamentária para o exercício de 2024, de acordo com a Lei n. 14.8222 , de 22 de janeiro de 2024 (LOA 2024), em compatibilidade com a Lei n. 14.7913 , de 29 de dezembro de 2023 (LDO 2024); e com a Lei 14.8024 , de 10 de janeiro de 2024 (PPA 2024-2027), **condicionado à efetivação do pedido de crédito suplementar que será solicitado até o dia 23/08/2024**, conforme disposto na portaria da Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MO Nº 34/ 2024, no ato conjunto TST/CSJT.GP Nº 18/2024, e orientação normativa CSJT.SG.SEOFI N.º 2/2024, para execução da despesa no valor de **R\$73.796,40 (setenta e três mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos)**, visando a aquisição de 20 (vinte) armas de fogo para dotar os Agentes da Polícia Judicial dos equipamentos necessários ao cumprimento das suas atribuições institucionais, conforme Comunicação Interna SINPI/142/2024 (doc. 63), informação de Adequação Orçamentária (doc. 73) e Despacho n. DOF/784/2024 (doc. 71).

Os autos vieram a esta Assessoria, ocasião em que se constatou a necessidade de retorno à SINPI para cumprimento das diligências indicadas no doc. n. 10432-2024-75.

Diante disso, a SINPI prestou os esclarecimentos constantes da Comunicação Interna n. SINPI 199/2024, da qual se extrai:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

1- Apontamento 1 - Observação 8 da DADM

A DADM sugere esclarecimento desta Secretaria quanto ao seguinte fato que ora transcrevemos: “O doc. 22 certifica a exclusividade para venda e oferta dos produtos da marca Glock na América do Sul. Entretanto, em consulta realizada por esta DIGCC ao próprio site da Glock - br.glock.com - há informação sobre a existência de representantes comerciais que revendem o produto da marca em território nacional.”

Também foi solicitada a concordância da empresa com os termos e condições constantes do Termo de Referência.

A AJLC recomendou ainda diligenciar à Associação Brasileira das Indústrias de Materiais de Defesa e Segurança (ABIMDE) para confirmação da exclusividade.

Conforme documento de n. 22 juntado aos autos, a empresa Glock America S.A. é a representante exclusiva, na América do Sul, da indústria austríaca Glock Gesellschaft m.b.h, para venda de todos os modelos de armas e calibres desta empresa para o mercado institucional, órgãos públicos.

O TRT3, como órgão público que é, somente pode adquirir armas de fogo da marca Glock através do seu representante exclusivo na América do Sul, qual seja, a Glock America.

Para esclarecer o fato da existência de representantes comerciais que revendem armas da Glock, conforme citação da DADM, vale dizer que eles somente comercializam para o mercado civil.

A Glock do Brasil existe para abastecer o mercado civil das armas de fogo Glock, como por exemplo, logistas e clubes de tiro. Sendo que essas armas são mais caras, pois são nacionalizadas e revendidas no Brasil.

O Termo de Referência foi assinado pelo representante da empresa, demonstrando a concordância com os termos e condições apresentados.

Vale ressaltar que foram solicitadas pela pretensa contratada alterações nas cláusulas 5.6, 5.10, 6.38, 6.40, 6.44 e 9.2.

A empresa Glock nos informou que não possui mais a Declaração de Exclusividade da ABIMDE, por questões comerciais envolvendo a indústria nacional.

2 - Esclarecimentos sobre o preço constante da proposta comercial enviada pela pretensa contratada

A AJLC solicita que seja esclarecido por esta Secretaria se o valor unitário de US\$675,00 é de fato o valor final proposto para a contratação, uma vez que na proposta consta o valor com e sem gravames.

Conforme informado pela empresa, os impostos mencionados na proposta são apresentados exclusivamente para fins de análise e comparação com os preços da indústria nacional, com o intuito de demonstrar a vantajosidade da contratação.

Como a compra pretendida por este Regional é realizada através da Glock America, importando diretamente no nome desta instituição, recai a imunidade tributária, prevista constitucionalmente.

Assim, vale dizer que o valor unitário final proposto para a contratação é de US\$675,00.

3 - Valor unitário indicado na Comunicação Interna n. SINPI 142/2024

A AJLC solicita esclarecimentos acerca da seguinte divergência: “Como se vê, consta da tabela comparativa elaborada pela SINPI o valor unitário de



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

US\$845,07 para “Tribunal Regional Federal da 3ª Região - invoice 5063 - 20 unidades”. Entretanto, na sequência, há menção ao valor unitário de US\$675,00 para a pretensa contratação.

O que se verifica no quadro comparativo de preços fornecidos pela pretensa contratada é que, o valor unitário de US\$675,00 (seiscentos e setenta e cinco dólares) ofertado ao TRT3 para aquisição de 20 (vinte) pistolas 9 mm é inferior ao valor de US\$845,00 (oitocentos e quarenta e cinco dólares) oferecido anteriormente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o mesmo número de pistolas.

3 - Justificativa do preço proposto. Demonstração da compatibilidade com o preço praticado pela pretensa contratada junto ao mercado.

Foi solicitado à SINPI que esclarecesse se a declaração apresentada pela GLOCK se restringe a vendas feitas a órgãos públicos brasileiros ou abrange também vendas feitas a particulares no âmbito internacional. Recomendou inclusive a demonstração do preço praticado pela empresa por meio de vendas realizadas em âmbito privado e/ou internacional, para fins de comprovação da compatibilidade do preço proposto com o valor de mercado.

Conforme já esclarecido anteriormente, vale dizer que conforme documento de n. 22 juntado aos autos, a empresa Glock America S.A. **é a representante exclusiva**, na América do Sul, da indústria austríaca Glock Gesellschaft m.b.h, para venda de todos os modelos de armas e calibres desta empresa **para o mercado institucional, órgãos públicos**.

O TRT3, como órgão público que é, somente pode adquirir armas de fogo da marca Glock através do seu representante exclusivo na América do Sul, qual seja, a Glock America. Por essa razão é que fizemos pesquisa de preço utilizando invoices da empresa, constando vendas para órgãos públicos.

No site da Glock podemos encontrar as armas de fogo pretendidas, porém muito mais caras, visto que são nacionalizadas para serem revendidas no Brasil, a fim de abastecer o mercado civil.

Ressalta-se que foi juntada uma invoice de venda similar, correspondente a 20 unidades de pistolas 9mm para o TRF da 3ª Região, com valor unitário de US\$845,00 (oitocentos e quarenta e cinco dólares), demonstrando o valor praticado pela Glock no mercado brasileiro institucional, em valor unitário superior ao oferecido a este Regional, US\$675,00 (seiscentos e setenta e cinco dólares).

4 - Qualificação econômico-financeira:

Atendendo à solicitação, foi juntado o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis referentes ao exercício financeiro de 2023, bem como a demonstração de resultado de exercício e dos índices de liquidez relativos ao exercício de 2022.

5 - Documentos de habilitação. Cadastro SICAF.

A AJLC demandou no sentido de que a SINPI certifique se a empresa possui registro no SICAF. E, solicitou, também, a atualização do documento



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

emitido pelo Departamento e Consultoria Tributária em Arrecadação do Banco de Previdência Social.

A fim de atender a demanda da AJLC, foi juntado aos autos as certidões da empresa no SICAF.

No que diz respeito ao documento emitido pelo Departamento e Consultoria Tributária em Arrecadação do Banco de Previdência Social, não foi possível sua atualização, pois o mesmo tem validade até 08/09/2024. Somente após esta data poderá ser solicitado um novo certificado.

5 - Prazo de Garantia. Documentos de habilitação. Cadastro SICAF.

Foi recomendado pela AJLC que esta Secretaria verificasse o prazo descrito nos itens 5.10 e 5.27 constantes do Termo de Referência. Como já informado anteriormente, a cláusula 5.10 foi atualizada e a 5.27 foi excluída do Termo de Referência.

Nesse sentido, foram acrescentados aos autos:

- i) Termo de Referência alterado e assinado pelo representante da empresa (doc. n. 10432-2024-77);
- ii) Certificado de regularidade tributária e de seguridade social do país sede da empresa *Glock América S.A.*, com validade até 08/09/2024, atualizado posteriormente, com validade até 05/03//2025 (docs. n. 10432-2024-78 e 87);
- iii) Índices de liquidez referentes a 2021, 2022 e 2023 (docs. n. 10432-2024-79/81); e
- iv) Certificado de registro cadastral no SICAF (doc. n. 10432-2024-82/83).

Assim instruídos, os autos retornaram a esta Assessoria, que verificou a necessidade de realização de nova diligência para esclarecimento das questões apontadas no doc. n. 10432-2024-84.

Em atenção aos apontamentos desta Assessoria, a SINPI prestou esclarecimentos por meio da Comunicação Interna n. SINPI 216/2024 (doc. n. 10432-2024-85), da qual se extrai:

1- Armazenamento das Armas de Fogo

A AJLC solicita que seja esclarecido se já foram implementadas as medidas necessárias para o armazenamento seguro das armas, como a aquisição e a instalação de cofre.

Informamos que todas as medidas necessárias para o armazenamento seguro das armas de fogo que serão adquiridas já foram tomadas.

Entretanto, considerando tratar-se de dados sensíveis, tais informações foram enviadas, através de ofício sigiloso, entregue diretamente à Assessora Jurídica de Licitações e Contratos.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

2 - Atualização do Documentos

Pretende a AJLC que seja atualizado o documento emitido pelo Departamento e Consultoria Tributária, bem como de outros documentos vencidos.

No que diz respeito ao documento emitido pelo Departamento e Consultoria Tributária em Arrecadação do Banco de Previdência Social que possuía validade até 08/09/2024 já foi solicitado pela empresa novo certificado, entretanto demora em média 60 dias para ser emitido, razão pela qual será juntado no processo oportunamente.

Não há outras certidões vencidas.

Cumpridas as referidas diligências, retornam os autos agora a esta Assessoria para emissão do parecer jurídico que subsidiará a decisão de V. S^a.

Apresentado o relatório, passa-se ao exame dos aspectos jurídico-legais da contratação objeto deste expediente.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Planejamento da contratação.

A Unidade Demandante cuidou de elaborar o DFD, o ETP, o Plano de Tratamento de Riscos (em formato simplificado) e o Termo de Referência pertinentes à contratação pretendida, como se mencionou acima.

Recomenda-se, contudo, que a SINPI complemente o Plano de Tratamento de Riscos apresentado (doc. n. 10432-2024-61), em consonância com o disposto na **Resolução GP N. 350, de 30 de agosto de 2024**, que atualizou, **recentemente**, a Política de Governança das Contratações deste Regional, já que o referido ato normativo admite o Plano de Tratamento de Riscos em formato simplificado apenas para contratações de baixo valor, exigindo, para as demais, a **elaboração integral do Mapa de Riscos**, veja-se:

Art. 20. O planejamento da contratação de cada bem, obra ou serviço consistirá na execução das seguintes etapas, de forma concomitante ou não:

I - Gestão de Riscos;

II - elaboração do ETP; e

III - elaboração do TR ou Projeto Básico.

Art. 21. Salvo em situações excepcionais, assim determinadas pela complexidade e/ou criticidade do objeto a ser contratado:

I - fica dispensada a etapa indicada no inciso II do caput do art. 20:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

a) nas contratações diretas, por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, cujos valores não ultrapassem os limites fixados no art. 75, I e II, da Lei n. 14.133, de 2021;

b) nas contratações diretas, por dispensa de licitação, fundamentadas nos arts. 75, III, VII e VIII, e 90, § 7º, da Lei n. 14.133, de 2021;

c) nas contratações diretas de cursos externos que envolvam atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; e

II - ficam dispensadas as etapas indicadas nos incisos II e III do caput do art. 20 para fins de prorrogação da vigência de contratos de prestação de serviços e fornecimentos contínuos.

§ 1º A Gestão de Riscos nas hipóteses descritas nos incisos I e II do caput deste artigo restringe-se à identificação dos riscos que possam comprometer a contratação em cada uma de suas fases, devendo-se, nos demais casos, proceder à elaboração integral do Mapa de Riscos conceituado nesta Resolução.

§ 2º Poderão ser elaborados Mapas de Riscos e ETPs comuns para contratações de mesma natureza, semelhantes ou afins. (Destacamos)

2.2. Natureza jurídica e justificativa da contratação.

Como se viu, cuida-se de proposição para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Glock America S.A., visando ao fornecimento de 20 (vinte) armas de fogo do tipo pistola, de porte, semi automática, calibre 9 mm, da marca Glock, pelo valor total de **US\$13.500,00 (treze mil e quinhentos dólares americanos)**, equivalentes a **R\$73.796,40 (setenta e três mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos)**, estimado pela cotação cambial do dólar americano (taxa PTAX), consultada no sítio do Banco Central do Brasil na data firmada no Termo de Referência (data de referência encontrada: 17/07/2024), valor este meramente exemplificativo, tendo em vista que o valor efetivo em reais só poderá ser obtido quando da conversão no momento da emissão da carta de crédito.

Pois bem.

Como é de conhecimento geral, a licitação é regra na Administração Pública e busca, entre outros fatores, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o tratamento isonômico dos licitantes e a justa competição, sempre em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa, que norteiam os atos administrativos.

O dever de licitar instituído pelo art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal deve ser observado todas as vezes em que for possível estabelecer um procedimento competitivo fundado em critérios objetivos, capaz de assegurar a proposta mais vantajosa para a satisfação da necessidade administrativa.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Entretanto, quando isso não for possível, por absoluta ausência de alternativas de contratação, impõe-se reconhecer a inviabilidade de competição, pela inexistência de competidores atuando no fornecimento de determinado objeto exclusivo.

Nesse sentido, a aquisição de objeto que só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo imprime à Administração a necessidade de celebrar o ajuste com base no art. 74, I, da Lei n. 14.133/2021, segundo o qual:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, **declaração do fabricante** ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica..

Ressalta-se que o inciso I do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 ampliou as hipóteses anteriormente previstas no art. 25, I, da Lei 8.666/1993, passando a elencar expressamente, como hipótese de inexigibilidade de licitação, a contratação de serviços (e não apenas a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros) que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

No presente caso, depreende-se da justificativa apresentada que as armas de fogo escolhidas possuem o sistema de segurança único (*safe action*) e que tais armas são fabricadas por uma única empresa, sediada na Áustria, de modo que a aquisição proposta deverá ocorrer por meio de importação.

Em atendimento às diligências feitas pela DADM e por esta Assessoria (doc. n. 10432-2024-75), a SINPI esclareceu que “[o] **TRT3, como órgão público que é, somente pode adquirir armas de fogo da marca Glock através do seu representante exclusivo na América do Sul, qual seja, a Glock America**”. Acrescentou que os demais representantes comerciais de armas da Glock comercializam tal produto **apenas para o mercado civil**; que a *Glock do Brasil* existe para abastecer o mercado civil das armas de fogo Glock, como, por exemplo, logistas e clubes de tiro; e que essas armas são mais caras, pois são nacionalizadas e revendidas no Brasil.

Diante das informações acima indicadas, prestadas pela Unidade Demandante, parece-nos que a hipótese dos autos é de impossibilidade fática de competição, na forma do § 1º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, pois, de acordo com a SINPI e com a declaração firmada pela fabricante, a empresa ***Glock América S.A.*** é a



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

detentora exclusiva do direito de venda das armas pretendidas para órgãos públicos.

Embora a SINPI tenha informado que a empresa não possui mais a Declaração de Exclusividade da ABIMDE, por questões comerciais envolvendo a indústria nacional, certo é que o doc. n. 10432-2024-22 certifica a exclusividade da empresa *Glock América S.A.* para venda e oferta dos produtos da marca Glock na América do Sul, nos moldes exigidos pelo §1º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021.

Nesse ponto, cabe observar as explanações de Felipe Boselli, na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021”, acerca das inovações trazidas pelo referido §1º do art. 74 da Lei 14.133/2021:

Nas contratações promovidas pela Lei nº 8.666/1993, o legislador prevê como único documento passível de comprovar a exclusividade o atestado fornecido pelo órgão de registro de comércio local ou por sindicato, federação ou confederação patronal.

Esse modelo é engessado e limita as possibilidades de ateste de característica exclusiva de fornecimento, desconsiderando que nem todos os objetos seriam passíveis desse tipo de atestado.

Além disso, as entidades usualmente empregadas para conceder o atestado de exclusividade, muitas vezes, têm base territorial restrita à cidade ou ao estado e não tem conhecimento sobre o que é fornecido pela totalidade das empresas disponíveis no mercado, cumprindo tão somente um papel burocrático para atendimento àquela exigência legal.

Nesse ponto, o texto da Lei nº 14.133/2021 é mais moderno e produz mais segurança jurídica, ao ampliar o rol de documentos e tornar mais viável a sua obtenção, sendo mais eficaz para demonstrar o que se pretende saber, que é a condição de exclusividade de fornecimento.¹

Repisa-se, portanto, que a hipótese dos autos é de impossibilidade fática de competição: se a Administração pretende adquirir determinado produto/serviço que só se encontra nas mãos de um indivíduo/entidade, não há que se falar em disputa, ainda que assim o desejasse.

Cumpra registrar que o Tribunal de Contas da União já se manifestou acerca da possibilidade de contratação direta, por inexistência de licitação, de armas *Glock*, no seguinte feito:

¹ Boselli, Felipe. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Volume 2). Forum. 2022.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

NÚMERO DO ACÓRDÃO: ACÓRDÃO 39/2024 - PLENÁRIO	RELATOR: JORGE OLIVEIRA	PROCESSO: 021.603/2023-5
TIPO DE PROCESSO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL (SCN)	DATA DA SESSÃO: 17/01/2024	NÚMERO DA ATA: 1/2024 - Plenário
INTERESSADO / RESPONSÁVEL / RECORRENTE: 3. Interessada: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de Janeiro		
ENTIDADE: Câmara dos Deputados, Senado Federal, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO, Gabinete de Intervenção Federal no Rio de Janeiro, Laboratório Federal de Defesa Agropecuária/RS, Ministério Público do DF e Territórios, Coordenação de Ensino - DPRF, Coordenação de Administração do Departamento de Polícia Federal, Departamento de Polícia Rodoviária Federal, Superintendências Regionais de Polícia Rodoviária Federal em Goiás, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte.		
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Não atuou		

Cumpre destacar os fundamentos trazidos na referida decisão:

[...] 5. Em instrução de peça 366 (adotada como relatório que acompanha este voto), a AudContratações apresenta, preliminarmente, informações acerca do mercado nacional de fornecedores de armas de fogo, apontando que **a comercialização de armas de calibres de uso restrito (9x19mm, 40 ou superiores) é realizada pela Glock América S.A., revendedora exclusiva no Brasil. Já Franco Giaffone figura como representante comercial exclusivo da empresa, com prazo de validade indeterminado.**

6. No âmbito da indústria nacional, a unidade dá notícia de duas empresas fabricantes de armas de fogo: a Forjas Taurus S.A. e a Indústria de Material Bélico no Brasil (Imbel). Quanto à primeira, informa sobre a existência de diversas sanções aplicadas à empresa no período de 2016 a 2020, dentre elas o impedimento de licitar no período de 22/10/2016 a 21/10/2018 em processo sancionatório do Comando Logístico do Exército Brasileiro, o que levou à interrupção da fabricação da pistola no calibre 40 S&W. Já a Imbel, empresa pública federal, não teria condições de atender à demanda do mercado nacional.

7. A unidade técnica também informa sobre as disposições do já mencionado Acórdão 4369/2019-TCU-Segunda Câmara, prolatado no âmbito do TC Processo 004.207/2018-1, que tratou de aquisição, por inexigibilidade, de pistolas pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal junto à Glock América S.A, no total aproximado de R\$ 18,5 milhões. Naquela oportunidade, foram discutidas questões relativas à padronização das armas de porte, às certificações e aos relatórios de desempenho do produto.

8. Destaca-se a determinação realizada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) a fim de que estabelecesse normativos que definissem os requisitos mínimos de segurança, operacionais, técnicos e logísticos necessários ao atendimento do desempenho esperado das armas a serem adquiridas pelas forças de segurança federais, com foco na



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

padronização dessas características para futuros processos de compras. Por meio do Acórdão 599/2022-TCU-Segunda Câmara, de minha relatoria, a determinação foi considerada cumprida em sede de monitoramento, frente à edição de portaria e de normativos técnicos pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do MJSP, o que representa um avanço em termos de padronização de especificações para os próximos certames.

9. Quanto às diligências realizadas, a unidade técnica, com base nos documentos obtidos, elenca diversas contratações para aquisição de armas de fogo, placas e capacetes balísticos, celebradas entre órgãos do Poder Público federal e as empresas Glock América S.A., MKU Limited CIN e Strategic Armory Corps, LLC, todas representadas comercialmente, no Brasil, por Franco Giaffone.

10. **Em suma, é possível verificar que as contratações visando à aquisição de armas de fogo do tipo pistola, nos calibres 6mm, 9x19mm e .40 S&W, da fabricante Glock foram viabilizadas por inexigibilidade de licitação junto à Glock América S.A., cujas justificativas consideraram as características exclusivas das armas produzidas pela empresa (em especial o sistema de segurança conhecido por Safe Action System), frente àquelas de fabricantes nacionais**, além da necessidade de padronização com os equipamentos já existentes, em alguns casos.

11. No caso das aquisições de pistolas calibre .40 S&W pelo Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro (GIFRJ), constatou-se que foram realizadas por dispensa de licitação, com fundamento no inciso III do art. 24 da Lei 8.666/1993.

12. Cabe mencionar ainda as compras de placas e capacetes balísticos realizadas por meio de adesões a atas de registro de preços decorrentes de pregões eletrônicos internacionais promovidos pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Rio de Janeiro (SPRF/RJ), cuja contratada foi a empresa MKU Limited. Seguindo o mesmo procedimento, foram adquiridas armas de fogo do tipo fuzil e carabina de plataforma AR, da empresa estrangeira Strategic Armory Corps, LLC.

13. Após as percuientes análises acerca de cada um dos procedimentos de contratação elencados, a AudContratações não identificou irregularidades que demandassem a continuidade na atuação deste Tribunal. **Nos casos de inexigibilidade, destaca-se que foram acostadas as justificativas técnicas para a inviabilidade de competição e escolha do fabricante, além de ter sido demonstrada a vantajosidade dos preços obtidos, em especial quando comparados à média de preços do mercado nacional (caso das pistolas)** .

14. Nesse sentido, anuindo às conclusões da unidade técnica, entendo que a Solicitação do Congresso Nacional deve ser considerada integralmente atendida, uma vez que foram apresentados todos os dados demandados e que não foram identificadas, nas contratações analisadas, irregularidades que justificassem a atuação desta Corte de Contas.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 2024.

JORGE OLIVEIRA

Relator

(ACÓRDÃO 39/2024 - PLENÁRIO do TCU)

2.3. Providências preliminares à contratação.

Em atenção à diligência realizada por esta Assessoria, a Unidade Demandante informou que todas as medidas necessárias para o armazenamento seguro das armas de fogo que serão adquiridas já foram tomadas, conforme esclarecido em ofício sigiloso (doc. n. 10432-2024-85).

Ademais, constou da Proposição que já foi encaminhado ao Exército Brasileiro, para aprovação, o Plano Estratégico Institucional para Aquisição de Produtos Controlados pelo Exército (doc. n. 10432-2024-63).

2.4. Justificativa do preço proposto.

A pretensa contratada apresentou proposta comercial com o seguinte teor (doc. n. 10432-2024-5):

Qtd:	Descrição	Preço Unitário CIP Aeroporto Internacional
01	VALOR UNITÁRIO DO KIT PADRÃO SEM GRAVAMES: GLOCK 17, Gen5 'Safe Action' pistola semi-automática: Unidade composta de: <ul style="list-style-type: none">1 GLOCK G17 (cal. 9 mm)incl. 4 carregadores com capacidade de 17 cartuchosMira Luminosa (GNS Trítio)1 municionador rápido1 kit de limpeza composto de vareta e escova1 caixa plástica para o armazenamento e transporte1 manual de instruções em portuguêsGravação à direita do ferrolho: Brasão e sigla.	US\$ 675.00
10	VALOR TOTAL DO KIT PADRÃO SEM GRAVAME:	US\$ 6.750.00
01	VALOR UNITÁRIO DO KIT PADRÃO COM GRAVAMES: Custo Total com gravames equivalentes a Industria Nacional: <ul style="list-style-type: none">Imposto sobre Imposto Produtos Industrializados (IPI): 55% - USD 371.25Programa de Integração Social (PIS): 2.10% - USD 14.18Contribuição Financiamento da Seguridade Social (COFINS): 9.65% - USD 65.14Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS): 27% - USD 416.30	US\$ 1,541.87
10	VALOR TOTAL DO KIT PADRÃO COM GRAVAMES:	US\$ 15.418.70



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

01	VALOR UNITÁRIO DO KIT PADRÃO SEM GRAVAMES:	US\$ 675.00
	GLOCK 19 GEN5 'Safe Action' pistola semi-automática: Unidade composta de: <ul style="list-style-type: none">1 GLOCK G19 (cal. 9 mm)incl. 4 carregadores com capacidade de 17 cartuchosMira Luminosa (GNS Tritio)1 municionador rápido1 kit de limpeza composto de vareta e escova1 caixa plástica para o armazenamento e transporte1 manual de instruções em portuguêsGravação à direita do ferrolho: Brasão e sigla	
10	VALOR TOTAL DO KIT PADRÃO SEM GRAVAME:	US\$ 6.750.00
01	VALOR UNITÁRIO DO KIT PADRÃO COM GRAVAMES:	US\$ 1.541.87
	PISTOLA - NCM 9302.00.00 Custo Total com gravames equivalentes a Industria Nacional: <ul style="list-style-type: none">Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI): 55% - USD 371.25Programa de Integração Social (PIS): 2.10% - USD 14.18Contribuição Financiamento da Seguridade Social (COFINS): 9.65% - USD 65.14Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS): 27% - USD 416.30	
10	VALOR TOTAL DO KIT PADRÃO COM GRAVAMES:	US\$ 15.418.70
	<u>Obs: Incluso no preço das pistolas:</u>	
		US\$ 0.00 (S.V.C.)
	- 1% sobre o total do contrato em peças de reposição. (Sem Valor Comercial) Curso de Armeiro;	US\$ 0.00 (S.V.C.)
	- Garantia de 10 anos ou 40.000 disparos para as pistolas e carregadores e 1 ano para os demais itens;	US\$ 0.00 (S.V.C.)
	- Valores em CIP (Delivery at Place).	

Quanto ao preço praticado pela pretensa contratada, constam do ETP as seguintes informações (doc. n. 10432-2024-4):

No caso de preços praticados pelo próprio fornecedor, há parâmetros que permitam aferir sua razoabilidade?

Não foram encontrados preços públicos e por isso obteve-se apenas invoices de vendas do próprio fornecedor junto a outros órgãos públicos, datadas de 2024, porém, em quantitativos significativamente superiores ao que será adquirido por este Regional. **Em razão disso, conforme declaração da própria empresa, não poderiam ser praticados os mesmos valores para esta contratação.**

Dessa forma, **não é possível a comprovação de que o preço proposto ao TRT3 é aquele que a empresa pratica no mercado para quantidades similares, visto que, conforme declaração da empresa, a mesma não realizou venda similares do mesmo objeto em quantidades compatíveis no último ano.**

Sendo assim, não há preços que podem ser comparados para a aferição dos preços praticados pela empresa neste momento, o que, s.m.j., não pode



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

ser obstáculo para a contratação em pauta por se tratar de uma inexigibilidade com fornecedor exclusivo.

ÓRGÃO - INVOICE	DATA	PREÇO UNITÁRIO
Polícia Civil de Minas Gerais - invoice 5062 - 70 unidades	18/07/2023	US\$415,00
Secretaria de Estado de Segurança Pública do Mato Grosso - Corpo de Bombeiros do Estado do Mato Grosso - invoice 5309 - 200 unidades	20/02/2024	US\$395,00
Fundo Estadual de Segurança Pública - Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul - invoice - 462 unidades	29/02/2024	US\$415,00
Tribunal Regional Federal da 3ª Região - invoice 5063 - 20 unidades	30/08/2024	US\$845,07

[...]

MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS OU PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO

GLOCK - proposta ao TRT3		PNCP
G19 GEN 5	G17 GEN 5	unidade
US\$ 675,00 Ptax - 5,25 17/4/2024 (dólar-EUA)= R\$ 4.593,75 10 x US\$ 675,00 = US\$6750,00	US\$ 675,00 Ptax - 5,25 17/4/2024 (dólar-EUA)= R\$ 4.593,75 10 x US\$ 675,00 =US\$6750,00	Não foram obtidos resultados.

[...]

A esse respeito, veio aos autos, ainda, declaração emitida pela empresa no sentido de que, **não possui vendas, no último ano, de pistolas GLOCK, do modelo G17 Gen5 e G19 Gen5, em valor inferior a US\$ 675,00, para pequenos volumes** (Anexo 2 - ETP - doc. n. 10432-2024-6).

Em atenção às diligências feitas por esta Assessoria, a SINPI confirmou que o valor unitário final proposto para a contratação é de US\$675,00 (seiscentos e setenta e cinco dólares) e que o TRT-3, como órgão público que é, somente pode adquirir armas de fogo da marca Glock através do seu representante exclusivo na América do Sul, qual seja, a empresa *Glock América S.A.*, reiterando que por tal razão é que a pesquisa de preços foi elaborada com base em *invoices* da empresa, consignando **vendas para órgãos públicos** (doc. n. 10432-2024-76).

Ainda segundo a SINPI, no sítio eletrônico da Glock é possível encontrar as armas de fogo pretendidas, porém com valor muito superior, visto que são nacionalizadas para serem revendidas no Brasil, a fim de abastecer o mercado civil.

Por fim, a Unidade ressaltou que foi juntada ao feito uma *invoice* de venda similar à pretendida nos presentes autos, correspondente a 20 (vinte) pistolas 9mm, para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo valor unitário de **US\$845,00 (oitocentos e quarenta e cinco dólares)**, do que se conclui que **o valor proposto**



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

ao TRT-3 está inferior ao praticado pela Glock no mercado brasileiro institucional.

Nos termos do art. 23, §§1º e 4º, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 23 [...]

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 4º **Nas contratações diretas por inexigibilidade** ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, **ou por outro meio idôneo.**

No presente caso, diante de todos os elementos e esclarecimentos trazidos pela SINPI, parece-nos que o preço proposto a este Tribunal está justificado, em consonância com os parâmetros mínimos previstos no art. 23, §4º, da Lei n. 14.133/2021 e, ainda, no art. 7º, §1º, da Instrução Normativa n. SEGES/ME/65/2021.

Destaca-se, todavia, que **não** é função desta Assessoria Jurídica aferir as condições de mercado no qual se inserem os objetos licitados para atestar a



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

adequação das informações prestadas, sendo essa uma responsabilidade da Unidade Técnica, que possui conhecimento e afinidade com o objeto licitado.

2.5. Requisitos de habilitação.

Ao tratar da habilitação jurídica, econômica, fiscal e trabalhista de empresas estrangeiras, a Lei n. 14.133/21 assim dispõe:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Parágrafo único. **As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes**, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

Cumprido salientar, ainda, que de acordo com a Instrução Normativa SEGES/MGI n. 53/2023, as empresas estrangeiras que não funcionem no país estão autorizadas a se cadastrarem no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF para a apresentação de documentos equivalentes aos exigidos das empresas brasileiras, para fins de contratação por inexigibilidade, como no caso dos autos, *in verbis*:

Art. 1º Fica **autorizada a utilização do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf**, nos termos do Decreto nº 3.722, de 9 de janeiro de 2001, que regulamenta o art. 34 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf, **para apresentação de documentação equivalente por empresas estrangeiras que não funcionem no País**, com fins de habilitação em licitação, dispensa, **inexigibilidade** e nos contratos administrativos de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 70 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Como se vê, embora não seja uma exigência para a contratação, o SICAF pode ser utilizado para fins de aferição do cumprimento dos requisitos de habilitação por empresa estrangeira.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

No presente caso, em atenção à diligência desta Assessoria, a SINPI anexou certificado de registro cadastral da pretensa contratada no SICAF (docs. n. 10432-2024-82/33), o qual, todavia, não traz informações relativas à habilitação da empresa.

No aspecto, cumpre registrar o entendimento exarado pela Consultoria Zênite acerca das exigências documentais necessárias à contratação direta de empresa estrangeira, ainda sob a égide da Lei 8.666/93, mas que permanece aplicável à luz da Lei n. 14.133/2021:

EMENTA: Inexigibilidade – Notória especialização – Contratação de empresa estrangeira – Exigências.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: Art. 32 da Lei nº 8.666/93, Resoluções nº 209 e nº 428 do CONFEA e Resolução nº 209 do INSS.

1. A Administração deverá exigir documentos que possuam equivalentes aos exigidos pela lei do país em que foi constituída e está sediada a empresa a ser contratada.

2. É indispensável a autenticação pelo respectivo consulado e a tradução por tradutor juramentado.

3. Tratando-se de obra ou serviço de engenharia, arquitetura ou agronomia, empresa estrangeira sem sede no País somente aqui poderá atuar em consórcio com empresa nacional e após o registro no CREA da região onde será executado o objeto.

4. No que tange à obrigatoriedade ou não de retenção de 11% para o INSS, deverão ser observadas as normas contidas na OS nº 209/99, bem como as orientações da referida entidade em cada caso concreto.

A Consulente relata que, pretendendo a Municipalidade contratar escritório de arquitetura estrangeiro, com sede no exterior, para o desenvolvimento de projeto de grande relevância na área de engenharia, com fulcro na notória especialização, não foi localizado na Lei nº 8.666/93 dispositivo que trate especificamente do assunto. Então, por analogia, entendeu ser aplicável o § 4º do art. 32. Restaram as seguintes dúvidas:

a) os documentos exigidos seriam os mesmos para as hipóteses de contratação de empresa ou profissional nacional, a saber: contrato social, atestados executórios, inscrição na entidade profissional competente (CREA), excetuados aqueles comprobatórios da regularidade perante o INSS e o FGTS?

b) há necessidade de que os documentos sejam traduzidos por tradutor juramentado e autenticados pelos respectivos consulados?

c) a exigência acima descrita não poderia ser suprida pela área requisitante, a qual atestaria a notoriedade da empresa a ser contratada, visto que os documentos em espanhol não se apresentam ininteligíveis?



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

d) haveria qualquer providência a ser adotada perante o CREA para que fosse permitida a atuação de empresa estrangeira no território nacional?

e) a atuação da empresa para a Municipalidade não acarretaria qualquer obrigação perante o órgão previdenciário, em relação ao pagamento a ser realizado pela Prefeitura?

Letra "a":

O § 4º do art. 32 – o qual se aplica, sim, a casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, como corretamente entendeu a Consulente – é claro: as empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão atender às exigências habilitatórias tanto quanto possível, através de documentos equivalentes.

Então, será indispensável observar a legislação do país de origem da empresa a ser contratada. Marçal Justen Filho(Nota 2) escreve:

"O § 4º reafirma a aplicação da lei do local da constituição da pessoa jurídica. A cláusula 'tanto que possível' significa que a lei brasileira não será utilizada para disciplinar matéria atinente à constituição e funcionamento de pessoas jurídicas constituídas sob a égide de ordenamento jurídico de Estado estrangeiro perante o qual tenham domicílio. Na medida em que a lei estrangeira exija requisitos similares ao da lei brasileira, deverá ser promovida a prova do preenchimento dos requisitos correspondentes (...)".

Desse modo, deverá a Administração verificar se os documentos apontados pela Consulente comportam equivalente na lei do país em que foi constituída e está sediada a empresa a ser contratada. No que tange à inscrição no CREA, a questão será desenvolvida na resposta à letra "d".

Letras "b" e "c":

Interpretando-se extensivamente o § 4º do art. 32 para o fim de aplicá-lo às contratações diretas, é necessário considerar outro de seus comandos cristalinos: a obrigatoriedade da autenticação e da tradução dos documentos.

A autenticação atesta a regularidade da emissão, a validade do documento no país de origem e atribui eficácia a papel estrangeiro no Brasil. Sua realização é regra imposta pelas relações internacionais e não pode ser ignorada pela Administração, sob qualquer pretexto.

De modo idêntico, não há como afastar a imposição legal da tradução dos documentos, independentemente da boa aceção do espanhol, em razão da afinidade com a língua portuguesa e até da intimidade criada pelo Mercosul.

A tradução visa à clareza inequívoca do conteúdo e à eliminação de qualquer subjetividade na sua interpretação. Assim, afastam-se de plano erros relacionados ao teor da documentação. Ainda, para fins de controle,



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

apontam para uma única e fiel significação e permitem que qualquer interessado saiba exatamente o que tem em mãos.

Note-se que os Códigos Civil e de Processo Civil brasileiros também contêm determinação nesse sentido:

Código Civil

"Art. 140. Os escritos de obrigação redigidos em língua estrangeira serão, para ter efeitos legais no país, vertidos em português".

Código de Processo Civil

"Art. 157. Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado".

Diante disso, afasta-se qualquer possibilidade de "suprimento", por outro meio, das exigências legais.

Na hipótese dos autos, a pretensa contratada apresentou "Declaração de Impossibilidade de Atendimento" (doc. n. 10432-2024-20), afirmando que os documentos de habilitação listados abaixo não possuem equivalência em seu país:

- Prova de Regularidade Fiscal perante Fazenda Nacional, certidão expedida pela Receita Federal do Brasil (RFB), e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributário federais e Dívida Ativa da União (DAU), inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.
- Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).
- Prova de inexistência de débito inadimplido perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa ou Positiva com efeito negativo, nos termos do Título VII-A da C.L.T., aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
- Prova de Inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do interessado, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.
- Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.
- Comprovação de isenção dos tributos estaduais e municipais relacionado ao objeto licitatório.
- Prova de regularidade com a Seguridade Social (INSS – art. 195, §3º, CF de 1988).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

- Prova de regularidade Municipal do domicílio da interessada.
- Certidão de falência ou concordata ou recuperação judicial

A despeito do teor da declaração acima, foram apresentados o certificado de regularidade tributária e de seguridade social, assim como a certidão negativa de falência emitida pelo país sede da empresa (docs. n. 10432-2024-35/36), documentos que nos parecem equivalentes à certidão de regularidade fiscal perante Fazenda Nacional, expedida pela Receita Federal do Brasil (RFB)/Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à certidão negativa de falência emitida pelos Tribunais de Justiça, respectivamente.

Foram demonstradas, ainda, a regularidade jurídica da empresa (docs. n. 10432-2024-23/34, 50/57) e a sua qualificação econômico-financeira, por meio dos índices de liquidez referentes a 2021, 2022 e 2023 (docs. n. 10432-2024-79/81).

Destaca-se, também, que a empresa apresentou declaração de não existência de funcionário público em seus quadros; declaração negativa de emprego de menores; declaração de que possui menos de 100 (cem) empregados e declaração de atendimento à Lei Federal n. 9.854/1999 (docs. n. 10432-2024-13, 15, 17, 19).

Como registrou a DADM, os documentos em língua estrangeira apresentados e suas respectivas traduções estão em conformidade com as normas legais vigentes de autenticação e tradução, sendo válidos para a instrução processual. Por outro lado, tais documentos dito como “equivalentes” atendem apenas parcialmente aos requisitos do Manual de Aquisições deste TRT-3 para a instrução processual dos processos de inexigibilidade de alto valor.

No aspecto, esta Assessoria comunga do entendimento exposto pela DADM no sentido de que, dada a peculiaridade da contratação proposta, a avaliação sobre a impossibilidade dessas comprovações devem estar inseridas na **decisão de oportunidade e conveniência da contratação**.

Cabe ressaltar, por fim, que não compete a esta Assessoria Jurídica aferir a veracidade da “equivalência” dos documentos emitidos no país em que está sediada a empresa a ser contratada, pois tal verificação demandaria o conhecimento do teor da legislação estrangeira, que não nos é exigível.

2.6. Informações orçamentárias.

Foram prestadas as informações relativas à adequação de despesa e à adequação orçamentária (docs. n. 10432-2024-73/74).

Recomenda-se, contudo, que os autos sejam reencaminhados à SEPEOC, antes que a contratação seja firmada, fim de que a Unidade possa confirmar o recebimento do crédito suplementar que seria solicitado até o dia 23/08/2024, conforme disposto na Portaria da Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MO N° 34/



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

2024, no ato conjunto TST/CSJT.GP N° 18/2024 e na Orientação Normativa CSJT.SG.SEOFI N.º 2/2024.

2.7. Lista de verificação.

Esta Assessoria coligiu ao feito a lista de verificação utilizada para emissão do parecer jurídico (modelo estabelecido pela Advocacia-Geral da União), nos termos da recomendação exarada pelo TCU no Acórdão n. 2.352/2016 (Itens 9.1.10 e 9.1.11) à atuação deste Órgão jurídico.

2.8. Previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (PCA).

A Unidade Demandante informou que a contratação proposta integra o Plano de Contratações Anual de 2024 deste Tribunal, sob o item 30.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais da proposição, submeto a matéria à consideração de V. S.^a, para avaliação da conveniência e da oportunidade afetas à contratação direta da empresa Glock America S.A., por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, I, da Lei n. 14.133/2021, visando ao fornecimento de 20 (vinte) armas de fogo do tipo pistola, de porte, semi automática, calibre 9 mm, da marca Glock, pelo valor total de **US\$13.500,00 (treze mil e quinhentos dólares americanos)**, equivalente a **RS\$73.796,40 (setenta e três mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos)**, nos moldes indicados no Termo de Referência (doc. n. 10432-2024-77), observadas as **recomendações** contidas nos itens deste parecer, quais sejam: (i) encaminhamento dos autos à SEPEOC para confirmação da informação contida nos docs. n. 10432-2024-73/74, relativa ao recebimento de crédito suplementar para fazer face à despesa decorrente da contratação proposta; e (ii) encaminhamento dos autos à SINPI para elaboração integral do Mapa de Riscos, em consonância com o disposto no §1º do art. 21 da Resolução GP N. 350, de 30 de agosto de 2024, deste Tribunal.

É como nos parece, salvo melhor juízo.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado digitalmente
gov.br SILVIA TIBO BARBOSA LIMA
Data: 07/10/2024 19:32:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Sílvia Tibo Barbosa Lima
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos
Portaria TRT/GP n. 5/2024